



PROCESSO : 29.497-7/2018

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ

ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

NÁDIA ESCUDERO SANTANA – Diretora Administrativa e Financeira

MICHELL DINIZ DE PAULA – Gestor dos Contratos 10.710/2014 e 258/2017

RESPONSÁVEIS : **ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA** – Coordenadora de Engenharia e Fiscal do Contrato 258/2017

FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO - Fiscal do Contrato 10.710/2014

SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA – Contratada - Contrato 10.710/2014

SEMEX S.A DE C.V – Contratada - Contrato 258/2017

RELATORA : **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

PARECER Nº 4.857/2019

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES CONSTATAS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PROJETO BÁSICO. MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS SISTEMAS. MANTIDA. NÃO FUNCIONAMENTO DO *SOFTWARE SPINNAKER* POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE A DEMANDA DA SEMOB E A ARP ADERIDA. SANADA POR DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. MANTIDA. INATIVIDADE DOS RADARES. MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO. SANADA PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, MULTA PROPORCIONAL AO DANO, MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária**, sobre o **Contrato nº 258/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte público e tráfego** para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no montante de **R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos)**, incidindo, ainda, sobre o Contrato nº 10.710/2014, cujo objeto são as autuações de infrações de trânsito eletrônicas.

2. O vertente processo foi instaurado com o fito de verificar a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.

3. Para tanto, delimitou-se o objeto dos autos na busca da solução para os seguintes quesitos:

Questão de nº 1:

A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação?

Questão de nº 2:

Houve demonstração da compatibilidade entre a demanda dos serviços a serem contratados pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá-MT (Semob) com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracajú-SE (SMTT), a fim de justificar a adesão?

Questão de nº 3:

Ficou demonstrada a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2017, Pregão Eletrônico nº 65/2016, Processo nº 21.246/2016, da SMTT?

Questão de nº 4:



Há integração entre o sistema Semex, objeto do Contrato nº 258/2017, com o sistema Serget, objeto do Contrato nº 10.710/2014, de maneira que o sistema Semex informe ao sistema Serget as informações necessárias para que o sistema Serget possa realizar as autuações de infrações eletrônicas (parar sobre a faixa na mudança de sinal luminoso, avançar o sinal vermelho do semáforo, transitar em velocidade superior à máxima permitida)?

Questão de nº 5:

Há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) da Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017? (Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 9/10 – destaques no original)

4. Ao final dos trabalhos de auditoria, foram constatados os seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEL – ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO

Q1A1.1. A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 não foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação. **(GB 99)**

**RESPONSÁVEIS – ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO
SEMEX SA DE CV**

Q1A1.2. Inviabilidade de implantar os demais cruzamentos semaforicos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executado 100%, além da inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema de informação de trânsito, bem como para o sincronismo dos tempos, necessário ao bom funcionamento do sistema. **(HB 99).**

**RESPONSÁVEIS – ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO
SEMEX SA DE CV**

Q1A1.3. Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual. **(HB 99).**

Q2A2.1. Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. **(GB 99).**

Q3A3.1. Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 do Pregão Eletrônico nº 65/2016 da SMTT, Processo nº 21.246/2016. **(GB 99).**



RESPONSÁVEIS –SEMEX SA DE CV
SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.
FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO
MICHELL DINIZ DE PAULA
ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (**HB 99**).

RESPONSÁVEL – NADIA ESCUDERO SANTANA

Q5A5.1. Não há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) dos conjuntos semaforico pertencente a Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017. (**BB 05**). (Dados extraídos do Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 62/65 - negrito no original)

5. A Secex sugeriu, previamente à citação dos responsáveis, a conversão parcial do processo em tomada de contas, nos termos do art. 149-A do RI/TCE-MT, bem como que fossem determinadas à Semob as seguintes medidas cautelares:

- Faça a retenção do montante de R\$ 1.141.877,12 dos pagamentos a serem realizados para a empresa Semex S/A de C.V., sendo R\$ 553.884,32 referente ao Achado de Auditoria nº 03 e R\$ 587.992,80 referente ao Achado de Auditoria nº 06, face a possível responsabilização e consequente imputação de débito à empresa (*fumus boni iuris*) após vencimento do Contrato nº 258/2017 (*periculum in mora*);
- Faça a retenção do montante de R\$ 587.992,80 dos pagamentos a serem realizados para a empresa CMT - Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda referente ao Achado de Auditoria nº 06, face a possível responsabilização e consequente imputação de débito à empresa (*fumus boni iuris*) após vencimento do Contrato nº 10.710/2014 (*periculum in mora*);
- Solucione a falta de integração entre os sistemas objeto dos Contratos nº 258/2017 e 10.710/2014. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 60/61)

6. A Conselheira Relatora decidiu pela conversão total da auditoria de conformidade em tomada de contas, ante a existência de indícios suficientes



de dano ao erário, que podem configurar atos de improbidade administrativa (Decisão Singular nº 262961/2018).

7. Contudo, não acolheu o pedido cautelar de glosa dos valores pagos às empresas Semex S.A de C.V. e CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., por não vislumbrar o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, uma vez que os Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017 têm como termo final as datas de 05/06/2019 e 27/07/2019, respectivamente.

8. Tampouco acatou o pedido cautelar relativo à solução da falta de integração dos sistemas pela Semob, dado que não entendeu demonstrado que a Secretaria possui pessoal habilitado para efetivação da medida.

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, procedeu-se à citação dos Srs. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Fiscal do Contrato 10.710/2014, Michell Diniz de Paula, Gestor dos Contratos 10.710/2014 e 258/2017, Adrielle Oliveira Martins da Silva, Coordenadora de Engenharia e Fiscal do Contrato 258/2017, Nádia Escudero Santana, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, bem como do representante legal da Empresa SEMEX S.A. DE C.V e do Sr. Moises de Moraes, representante legal da Empresa SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (Ofícios nº 62/2019/GCIJMM, 63/2019/GCIJMM, 64/2019/GCIJMM, 65/2019/GCIJMM, 66/2019/GCIJMM, 67/2019/GCIJMM, respectivamente).

10. Após pedidos de prorrogação de prazo pelo Sr. Antenor (Doc. Externo nº 29289/2019), pela Serget (Doc. Externo nº 26855/2019) e pela Semex (Doc. Externo nº 27914/2019), a Sra. Nádia, a Semex, a Sra. Adrielle, o Sr. Michell, o Sr. Fabiano, o Sr. Antenor e o Consórcio CMT (Serget) apresentaram suas justificativas (Docs Externos nº 45162, 44937, 45442, 45265, 45259, 45165 e 47788/2019, respectivamente).



11. A Secex elaborou o Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, com as seguintes propostas de encaminhamento:

SUGERE-SE, em face do Achado de Auditoria Nº 6, **a imputação de débito no valor de R\$ 566.899,42 de forma solidária entre as empresas e os agentes públicos**, resultado do montante apurado no relatório preliminar de auditoria de R\$ 587.992,80 (Apêndices F e G) subtraído do valor de R\$ 21.093,38, glosados pelo fiscal do Contrato Nº 10.710/2014, conforme consta da defesa do Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto (Documento Externo, Documento Digital Control-P Nº 45259/2019, páginas 71 a 73), **bem como a aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta dos períodos de inatividades dos equipamentos de fiscalização eletrônica decorrentes da instalação dos semáforos inteligentes que não foram integrados aos equipamentos de fiscalização eletrônica, pois, a conduta das empresas e dos agentes públicos não observaram os dispositivos legais e contratuais, conforme segue:

- ✓ **Conduta do Consórcio CMT - Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda, (...)**
- ✓ **Conduta da empresa Semex S/A de C.V., (...)**
- ✓ **Conduta do Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto (...)**
- ✓ **Conduta do Sr. Michell Diniz de Paula (...)**

Considerando a conduta comissiva do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto de maneira a demonstrar a viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, **assim como a conduta comissiva da empresa Semex S.A. de C.V.** em aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto, em especial da viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, tornando-os solidariamente responsáveis pelo débito apurado no Achado de Auditoria nº 3, SUGERE-SE:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 553.884,32 de forma solidária (...)**
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano (...)**

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 1, 2, 4 e 5 ao senhor Antenor de Figueiredo Neto**, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em razão das seguintes condutas:



(...)

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 2 e 4, à empresa Semex S.A. de C.V.**, em razão das seguintes condutas:

(...)

(...) **SUGERE-SE** à eminente relatora, em face do Achado nº 7, com fulcro no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar Nº 269/2007 combinado com o inciso XV do artigo 89 do RITCE-MT, **que determine prazo para que a Diretoria Administrativa e Financeira da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 da Lei Nº 4.320/64 combinado com os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, **bem como envie as informações que comprove o cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RITCE-MT. (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fls. 134/138)

(negrito no original)

12. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram alegações finais, à exceção das Sras. Nádia e Adrielle (Docs. Digitais nº 224350, 224513, 225054, 225073 e 225089/2019).

13. Ato contínuo, vieram os autos para análise e parecer.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da auditoria

15. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



16. No exercício dessa missão, o Tribunal de Contas dispõe de vários instrumentos de fiscalização, entre eles a auditoria, utilizada para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, cujo escopo pode abranger mais de um exercício financeiro.

17. A auditoria de conformidade, por sua vez, é uma das espécies de auditoria utilizadas para efetivação do controle externo e tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Assim, a auditoria de conformidade é o instrumento utilizado para avaliar se as atividades das entidades do setor público estão conforme as normas aplicáveis.

18. Consoante exposto, a presente auditoria tem por escopo analisar a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação, respondendo às seguintes questões:

Questão de nº 1:

A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação?

Questão de nº 2:

Houve demonstração da compatibilidade entre a demanda dos serviços a serem contratados pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá-MT (Semob) com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracajú-SE (SMTT), a fim de justificar a adesão?

Questão de nº 3:

Ficou demonstrada a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2017, Pregão Eletrônico nº 65/2016, Processo nº 21.246/2016, da SMTT?

Questão de nº 4:

Há integração entre o sistema Semex, objeto do Contrato nº 258/2017, com o sistema Serget, objeto do Contrato nº



10.710/2014, de maneira que o sistema Semex informe ao sistema Serget as informações necessárias para que o sistema Serget possa realizar as autuações de infrações eletrônicas (parar sobre a faixa na mudança de sinal luminoso, avançar o sinal vermelho do semáforo, transitar em velocidade superior à máxima permitida)?

Questão de nº 5:

Há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) da Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017? (Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 9/10 – destaques no original)

19. O trabalho de fiscalização resultou em sete achados negativos de auditoria, sendo detectadas irregularidades em todos os quesitos propostos.

20. Desse modo, passa-se à análise das impropriedades apontadas pela equipe técnica, com o registro de que a vertente auditoria de conformidade foi convertida em tomadas de contas.

2.3. Análise do achado nº 01

2.1. Achado de auditoria nº 1 - A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 não foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação. (A1.1)

2.1.1. Classificação da irregularidade

GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 12 – negrito no original)

21. A **Secex** apurou que a adesão à Ata de Registro de Preços, que originou o Contrato nº 258/2017, foi efetivada **sem planejamento**, uma vez que **ausentes os prévios projetos básico e executivo**.

22. Verificou, ainda, que o orçamento solicitado pela Semob à empresa Labor Engenharia, é idêntico à planilha contida no Termo de Referência do edital de licitação de Aracaju/SE (voltado para o sistema BRT), nada obstante a Semob tenha consignado que Cuiabá estava em fase de implantação do VLT.



23. A mesma situação foi constatada dos orçamentos das empresas Rota Indústria e Comércio Ltda e Selprom Tecnologia Ltda, já que ambas apresentaram propostas para o sistema BRT, inexistente em Cuiabá.

24. Desconsiderando a incompatibilidade dos sistemas de locomoção, os Srs. Helder José de Farias, Diretor Administrativo Financeiro, e Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, requereram providências urgentes para elaboração de contrato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, proveniente do Pregão nº 065/2016 da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.

25. A Semob formalizou seu pedido de adesão à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju/SE, em 18/04/2017, o que foi deferido por aquela unidade na mesma data.

26. A Equipe de Auditoria destacou que a justificativa para adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 foi elaborada após a formalização da solicitação de adesão, bem assim que se pautou na urgência de substituição dos semáforos existentes (123), devido à sua vida útil e para regulamentar o uso da via e garantir a segurança na circulação de veículos e pedestres em Cuiabá, através da implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público.

27. Contudo, a Secex informou que “nem todos os semáforos estavam com vida útil esgotada, já que em 2016 foram adquiridos semáforos da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, por meio dos Contratos 340/2016 e 636/2016” (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 15), sendo informado pelos responsáveis que os semáforos ainda úteis seriam reutilizados em outras vias públicas.

28. Após a elaboração da motivação, o processo de contratação foi submetido à análise da **Procuradoria Municipal de Cuiabá** que, por meio do Parecer nº 185/PCP/PGM/2017, recomendou a adesão parcial à Ata de Preços nº



001/2017, para atendimento das situações de emergência, contudo, **consignou que estavam ausentes o projeto básico e o estudo prévio.**

29. Outrossim, **não houve visita técnica para verificação das peculiaridades de Cuiabá**, condição essa indispensável para o aceite da proposta de licitação realizada pela Prefeitura de Aracaju.

30. A Secex ressaltou que, mesmo diante de todas essas irregularidades e do parecer contrário da Procuradoria Municipal, o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário de Mobilidade Urbana, decidiu pela contratação da empresa Semex.

31. Em sede de **defesa**, o Sr. Antenor informou que a Semob já tinha pleno conhecimento da sua necessidade de aquisição de semáforos, tendo, inclusive, firmado TAC com o Ministério Público Estadual para a instalação de 127 semáforos.

32. Afirmou que foi realizada audiência pública para apresentar à sociedade os resultados dos estudos preliminares à adesão, soma-se a isso o fato de que há mais de 30 (trinta) anos não é feita adequação e/ou substituição dos equipamentos.

33. Asseverou que a Semob, buscando a melhor solução para a celeuma, se deparou com o procedimento adotado em Aracaju/SE, município semelhante em tamanho, população e estrutura a Cuiabá, cuja solução já estava em execução numa área crítica na cidade, já apresentando melhorias para o trânsito local.

34. Diante disso, o Secretário e o Diretor de Trânsito da Semob fizeram visitas oficiais àquela cidade, a fim de conhecer e analisar a possibilidade de implantação da solução em Cuiabá, dada a similaridade das necessidades dos municípios, oportunidade na qual, verificou-se que a solução se adequava aos moldes e tecnologia de Cuiabá:



Na ocasião, foi apresentado, pela equipe técnica as SMTT de Aracaju, uma solução semafórica para toda a cidade, e que estava inserida dentro do projeto de implantação do sistema de transporte público financiado pelo Ministério das Cidades através do programa PACII e financiado pela Caixa Econômica.

Este projeto, estava desenhado como um Registro de preços, e continha todos os itens necessários e tecnologias para instalação de uma infraestrutura semafórica funcional, preparada com as tecnologias atuais para a aplicação em qualquer condição de cruzamentos semafóricos, apto para se instalar em toda a cidade.

Importante destacar ainda que a licitação foi realizada por meio de pregão eletrônico e foi vencido pela empresa SEMEX S.A de C.V. a que apresentou **proposta quase 10 milhões mais baixa que a segunda colocada**, fato que traria economia para os cofres públicos de quem viesse a contratar a empresa. (Documento Externo nº 45165/2019, fl. 10 – grifos no original)

35. Durante as visitas já foram iniciadas as tratativas para eventual adesão à Ata nº 001/2017 e, quando do retorno da equipe à Cuiabá, procederam à análise detida do conteúdo da ata, chegando-se à conclusão da viabilidade da adesão.

36. Quanto aos orçamentos se referirem ao BRT ao invés do VLT, informou que os equipamentos são programáveis e desenvolvidos para atendimento de quaisquer sistemas de transporte, assim, o nome de referência em nada influi na qualidade do produto.

37. No que se refere à necessidade de visita técnica em Cuiabá, o gestor aduziu que toda e qualquer cidade é regida pelo mesmo Código de Trânsito Brasileiro, não existindo peculiaridades no trânsito em Cuiabá.

38. Ademais, ressaltou que os casos de visita técnica, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, não devem ser obrigatórios, mas sim utilizados em situações excepcionais.

39. No que tange à exigência de projeto executivo, o gestor afirmou que a colocação dos semáforos não caracteriza serviços de obra, mas sim



pequenas instalações, uma vez que inexistente estrutura predial ou de adequação que enseje a elaboração de projeto executivo.

40. No que tange à falta de comunicação entre os semáforos e o *software Spinnaker*, destacou que a rede de comunicação não poderia integrar o mesmo edital, por se tratar de objetos diferentes e com propósitos distintos, assim, a contratação e implantação de redes de comunicação deve ser realizada paralelamente ou sucessivamente à adesão.

41. Nesse particular informou que a implantação das redes de comunicação já estão em andamento, sob a responsabilidade da subcontratada Selprom.

42. Sobre o *software Spinnaker*, esclareceu que:

O Spinnaker é um software para administração e gerenciamento do parque semafórico, com inúmeras funções associadas ao funcionamento dos equipamentos, programação, visualização de mapas e localização de semáforos, configuração de sincronismo centralizada, alertas de problemas, configuração de programações de prioridades seletivas para qualquer tipo de transporte público (ambulâncias, táxis, viaturas, etc), através de sensores como câmeras, laços magnéticos e rádios, dependendo do que estiver sendo usado nos equipamentos, além muitas outras funcionalidades.

Não há comprometimento na utilização de nenhuma ferramenta contida na solução semafórica contratada pela SEMOB em Cuiabá. (Documento Externo nº 45165/2019, fl. 22, grifo no original)

43. Assim, requer o afastamento do achado nº 01, por ausência de infringência às normas legais aplicáveis.

44. Ao analisar as manifestações apresentadas, a **Equipe de Auditoria** destacou, de início, que o fato da Semob ter conhecimento da necessidade de aquisição de semáforos para o trânsito de Cuiabá ou mesmo a firmação do TAC com o MPE não caracterizam a existência de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo prévios, tampouco o sucesso da licitação de Aracaju e as



visitas àquela cidade tem esse condão, ainda que o vencedor da proposta tenha ofertado um preço de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) abaixo do segundo classificado.

45. Ademais, noticiou que o resultado dos estudos preliminares apresentados na audiência pública, nada mais é do que a apresentação das condições físicas dos semáforos do município de Cuiabá, o que, inclusive, foi objeto de apontamento no achado nº 02.

46. Ressaltou que, em que pese o gestor tenha alegado que a análise da viabilidade da adesão foi respaldada em 11 (onze) requisitos (elencados na sua defesa), esses requisitos não constaram da justificativa lançada no Memorando nº 083/COENG/SEMOB/2017.

47. Nada obstante a defesa arguir que o preço vencedor se enquadra no valor de mercado, os orçamentos apresentados para subsidiar essa alegação foram elaborados em data posterior à da adesão.

48. Outrossim, esclareceu que a comparação do relatório técnico preliminar quanto às propostas versarem sobre o modal BRT em vez de VLT serviu apenas de contraponto para comprovar a ausência de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo.

49. Com relação à necessidade de visita técnica, asseverou a Secex que tal providência foi indicada como de natureza obrigatória no procedimento licitatório realizado em Aracaju, de forma que todos aqueles que aderirem à ata daquele certame devem realizar a visita técnica.

50. No mesmo sentido, aduziu a necessidade de elaboração de projeto executivo, dado que nos itens 18 e 19 da ata de registro de preços constou, expressamente, a conformidade com o projeto executivo, portanto, os aderentes àquela ata estão obrigados a realizar projeto executivo.



51. Apontou o comprometimento na contratação do item Cód. 51027, relativo a *software* de gerenciamento semafórico, *software* centralizado para controle, programação, sincronização e priorização seletiva do BRT de toda a rede semafórica da cidade de Aracaju, uma vez que:

(...) esse controle não é possível sem a existência de comunicação entre a central e os semáforos e entre os veículos que devam ter prioridade e os semáforos que compõem a rede de semáforos inteligente. Isso demonstra a falta de planejamento, a ausência de projeto básico e de projeto executivo que devem preceder a contratação. (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 32)

52. Diante de todo o relatado supra, a **Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.**

53. Em sede de **alegações finais**, o gestor iniciou suas argumentações destacando que o novo sistema semafórico está em pleno funcionamento e que trouxe melhoria significativa para o trânsito de Cuiabá, de forma que não entende ser justo ou mesmo razoável “punir gestores que tem coragem e ‘metem a cara’ em projetos audaciosos para deixar a cidade melhor para todos” (Alegações finais nº 225089/2019, fl. 5).

54. Reconheceu que na execução do Contrato nº 258/2017 teve dificuldades de comunicação com empresa contratada, mas que a pasta adotou as medidas necessárias, como bloqueios de pagamentos, supressões e etc., a fim de garantir a boa execução dos trabalhos e de acordo com o projeto executivo, que a Secex alega não existir.

55. Destacou que não foram identificados sobrepreços ou superfaturamento na auditoria, o que corrobora a seriedade dos trabalhos realizados, que melhoraram o trânsito da capital e, ainda, cumpriram com o TAC firmado com o MPE/MT.

56. Como relação ao achado nº 01, repisou que houve sim planejamento para a contratação, já que a Secretaria tinha pleno conhecimento



das necessidades da rede semafórica e seus pontos críticos, sendo que os estudos preliminares levantaram o diagnóstico necessário, respaldando o planejamento da contratação.

57. Esclareceu que a Semob fez diversas tentativas para deflagração de procedimento licitatório próprio, contudo essas restaram infrutíferas, por influência de empresas inescrupulosas que visavam impedir a contratação de solução para o sistema semafórico.

58. Assim, quando a Semob tomou conhecimento do sucesso da licitação realizada em Aracaju, diligenciou em viagem àquela cidade, uma vez que sua estrutura de trânsito é bem similar à de Cuiabá.

59. Outrossim, tornou público à sociedade cuiabana o resultado dos estudos preliminares à adesão em audiência pública, demonstrando a real situação do parque semafórico e dos problemas dele decorrentes.

60. Registrou que o sistema é adequado, tendo sido instalado quase que na sua totalidade, estando pendentes alguns detalhes para completude dos itens exigidos pela Semob e, via de consequência, para o recebimento do objeto e liberação dos pagamentos retidos.

61. No que se refere à adequação ao VLT, repisou que os equipamentos são programáveis e desenvolvidos para atendimento de quaisquer sistemas de transporte (ônibus convencional, BRS, BRT, VLT e etc.), assim, o fato de constar o nome BRT em nada influi na qualidade do produto, que poderá ser utilizado quando e se tiver VLT em Cuiabá.

62. Com relação à exigência de projeto executivo na fase de contratação, o gestor afirmou que tal apontamento equivocado só pode ter sido observado por auditor que não possua conhecimento na área de engenharia, de forma que “Bastava um simples envio para a SECEX de Engenharia dessa Corte se manifestar a respeito” (Alegações finais nº 225089/2019, fl. 8).



63. Prosseguiu suas alegações destacando que o projeto executivo só é necessário após a contratação, cabendo à contratada elaborá-lo e apresentá-lo, em conjunto com o cronograma físico e financeiro.

64. Ademais, no que se refere a ter constado na ARP a expressão projeto executivo, esclareceu que:

(...) no corpo dos itens é óbvio que estariam gradados os termos citados “conforme projeto executivo”, até mesmo porque as colunas citadas na folha 29, *in fine*, aduzem a execução de objeto futuro, logicamente, após a apresentação pela contratada do projeto executivo. (Alegações finais nº 225089/2019, fl. 9 – itálico no original)

65. Por derradeiro, destacou que o projeto está sendo executado dentro do esperado, tendo sido realizados estudos concomitantes à execução dos trabalhos, considerando as peculiaridades de cada cruzamento.

66. **Razão não assiste à defesa.**

67. **Não há dúvidas quanto à ausência de planejamento para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, proveniente da cidade de Aracaju/SE.**

68. De início registra-se que o mero conhecimento da necessidade de aquisição de semáforos pela Semob e a assinatura de TAC com o MPE não caracterizam a existência de planejamento, visto que planejamento requer estudos profundos, análise da melhor alternativa, diagnóstico da real necessidade de aquisição, em quantitativos específicos.

69. Nota-se que o procedimento adotado pela Semob foi todo às avessas, com **apresentação de justificativa de adesão após essa já efetivada, orçamentos que respaldaram a vantajosidade da adesão emitidos em momento posterior à adesão, inexistência de projeto básico, não realização da visita técnica devida**, contrariando a jurisprudência do TCU:



(...)

9.14.3. **quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:**

9.14.3.1. **o planejamento da contratação é obrigatório, sendo obrigatória a realização dos devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);**

9.14.3.2. **devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;**

9.14.3.3. **as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);**

(...) (Acórdão nº 1233/2012-Plenário – negrito nosso)

70. Ademais, como será observado quando tratarmos do achado nº 02, a solução contratada em nenhum momento levou em consideração as peculiaridades da cidade de Cuiabá para planejar a execução da obra, sequer levando em consideração as características climáticas da capital.

71. A defesa insiste em argumentar que Aracaju e Cuiabá são cidades similares, contudo, na sua própria manifestação restou claro que não o são, exemplo disso foi a declaração de que Cuiabá é uma cidade antiga, cujo solo apresenta “surpresas”.

72. Como bem apontado pela Secex, a Procuradoria Municipal de Cuiabá foi enfática ao apontar diferenças substanciais entre Aracaju, uma capital jovem e planejada, e Cuiabá, uma capital tricentenária, que foi se desenvolvendo concomitantemente ao crescimento populacional.

73. As “surpresas” no solo, desnível de piso e adequações de dutos de água e energia seriam facilmente evitadas se a contratada tivesse se dado ao trabalho de fazer a mais que necessária visita técnica.

74. Ora, se todo trânsito é igual, como leva a crer a defesa, não haveria falar em surpresas de qualquer natureza, já que para o igual, em tese, a contratada já estaria preparada.



75. No que tange à elaboração do projeto básico e do projeto de execução, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, **à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (grifos nossos)

76. A ausência do projeto básico prévio é irregularidade incontestada, uma vez que a defesa não rebateu este ponto do achado de auditoria, igualmente, não pariam dúvidas quando à necessidade de elaboração do projeto básico previamente à licitação e, no caso dos autos, à adesão a ARP.

77. Nessa senda, é entendimento deste Tribunal de Contas que o gestor deve ser responsabilizado quanto ausente o projeto básico. Senão, vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Deficiência do projeto básico de obra pública.

1) O gestor deve ser responsabilizado por autorizar e homologar processo licitatório com projeto básico desprovido dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização da execução de obra, bem como planilha orçamentária em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. 2) Ainda que se entenda pela ausência de dolo, o gestor incide em culpa grave, tanto *in vigilando* quanto diretamente, por negligência e imprudência, bem como por erro grosseiro, inescusável, ao aprovar o projeto básico



deficiente, respondendo pelo fato irregular. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 299/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. Processo 237981/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018). (negritamos)

78. Já com relação ao projeto executivo, a defesa aduz que a sua elaboração prévia é desnecessária, questionando a expertise da Equipe de Auditoria.

79. Nota-se que a regra geral do artigo 7º é que tanto o projeto básico quanto o projeto executivo sejam elaborados previamente à contratação, sendo que esse último funciona como complemento do primeiro. Segundo o Professor Marçal Justen Filho (Comentários ao RDC, 2013, p. 52), o projeto executivo “Compreende o cronograma físico financeiro e o orçamento e todas as informações necessárias e suficientes à execução do objeto”.

80. Assim, o ideal é que o projeto executivo seja anterior à licitação e/ou adesão à ata de registro de preços e adequado ao projeto básico, com vistas a evitar que, quando da execução, acabe-se por concluir que o projeto básico é inviável, ineficiente.

81. Contudo, é forçoso reconhecer que, em situações excepcionais e desde que autorizado pela Administração, permita-se a elaboração do projeto executivo concomitantemente à execução da obra, inteligência do § 1º do art. 7º da Lei de Licitações.

82. Considerando que a defesa, na pessoa do Secretário da Semob, insiste na possibilidade de **elaboração do projeto de execução posteriormente à contratação**, subentende-se que houve concordância da Administração em postergar a elaboração do projeto executivo, de forma que **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento desse ponto específico da irregularidade**.



83. Nada obstante, é forçosa a manutenção da irregularidade GB99, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico, e, via de consequência, pela aplicação de multa por grave infração à norma legal ao Sr. **Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.4. Análise do achado nº 02

2.2. Achado de auditoria nº 2 - Inviabilidade de implantar os demais cruzamentos semaforicos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executado 100%, além da inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema de informação de trânsito, bem como para o sincronismo dos tempos, necessário ao bom funcionamento do sistema. (A1.2).

2.2.1. Classificação da irregularidade

HB 99. Contrato. Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 20 – negrito no original)

84. Em relatório preliminar, a **Secex** constatou que na primeira fase de execução houve a instalação de cerca de 26% dos semáforos previstos para serem instalados, todavia, a execução físico-financeira do lote “Serviços para instalação elétrica e civil para readequação dos cruzamentos existentes e instalação de novos” estava bem avançada (Apêndice H), com 13 (treze) dos 21 (vinte e um) itens previstos já em fase adiantada de execução.

85. Já os itens 28, 29, 31 e 32 apresentavam execução em patamar superior a 60%, os itens 30 e 46 superior a 70%, os itens 34 e 45 um pouco inferior a 90%, os itens 36 e 44 superior a 90%, os itens 33 e 35 próximos a 100% e o item 37 foi 100% executado.

86. Em razão disso, a Secex entendeu estar claro que a Semob não conseguirá instalar os cruzamentos semaforicos restantes, “visto que não restam mais itens de engenharia suficientes para atender a demanda restante de



instalação semaforica, pois apenas 26% do Contrato foi executado, restando ainda aproximados 74%" (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 22).

87. Dessa irregularidade foram apontados como responsáveis o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário da Semob, e a empresa SEMEX S.A. de C.V.

88. A empresa **Semex** apresentou defesa (Doc. Externo nº 44937/2018) na qual reconhece a existência de serviços de engenharia executados em percentual maior, mas que tal fato não configura, per si, a afirmação contida no achado de que o contrato não poderá ser executado.

89. Aduziu que os equipamentos semaforicos e os *softwares* de gerenciamento fornecidos podem trabalhar isoladamente ou em rede, assim como os computadores, e que os equipamentos instalados em Cuiabá estão em perfeito funcionamento, bem assim que a rede de dados que interliga os equipamentos não constou da ARP de Aracaju nº 001/2017, por se tratar de serviço de natureza distinta do registrado, sendo adquirida em apartado, assim como a internet em relação aos computadores.

90. Ressaltou que os valores percebidos estão compatíveis com os serviços executados, não tendo ocorrido qualquer pagamento de item que não tenha sido executado.

91. Informou que os serviços de instalação (engenharia) estão mais "adiantados" do que os demais serviços em virtude de fatores externos e imprevisíveis, tais como chuvas, pisos inadequados, demolições de pavimentos, escavação manual, entre outros, que influenciam na execução dos trabalhos, assim, esses itens deverão ser complementados, pois se tornaram insuficientes para atender à instalação de todos os semaforos. Outrossim, afirmou que Cuiabá é uma cidade antiga, cujo solo é cheio de "surpresas".



92. Asseverou que inexistente relação de proporção direta entre o percentual de material civil e o quantitativo dos semáforos, podendo a Administração licitar o remanescente ou lançar mão de aditivos.

93. Acrescentou que é absurda a afirmação de que o objeto do contrato não foi devidamente caracterizado, o que demonstra a ausência de conhecimento da Equipe de Auditoria em soluções de projetos semaforicos e a sua volição de punir e atribuir culpa indevida às pessoas, bem assim que o fato de haver a execução integral de determinado item não quer dizer que o projeto não será concluído.

94. O **Sr. Antenor de Figueiredo Neto** apresentou defesa na mesma linha da empresa Semex, razão pela qual transcreveremos apenas os argumentos que lhe são singulares.

95. Sustentou que o parecer da Procuradoria do Município é opinativo e que a decisão compete ao gestor, que optou pela adesão integral uma vez que se trata de ARP em que a aquisição dos itens é feita mediante necessidade de utilização, sendo que os itens não utilizados podem ser suprimidos.

96. Para corroborar suas alegações, citou o Contrato nº 23/2015 firmado por este Tribunal de Contas, originalmente orçado em R\$ 18.335.000,00 (dezoito milhões trezentos e trinta e cinco mil reais), que teve uma supressão de 88,68% dos itens, de forma que o seu valor reduziu para R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

97. Por fim, pugnou pelo afastamento desse achado, por entender ser esse absurdo.

98. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, ressaltou que as evidências do presente achado consistem na execução quase total dos serviços de engenharia e na ausência de comunicação do sistema.



99. Nesse particular, salientou que a motivação para contratação foi justamente a aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização, com controle remoto de priorização de transporte público, de forma que não teria lógica a defesa argumentar que os equipamentos podem funcionar sozinhos, se o diferencial da contratação é justamente a inteligência artificial.

100. Registrou, ainda, que as alegações da defesa de que a execução do contrato está sendo afetada por fatores externos, alheios e imprevisíveis só corroboram a impropriedade, deixando latente a falta de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo já asseverados no achado nº 01.

101. Com relação às dificuldades climáticas, como chuvas, impropriedades de solo/piso e de condição dos dutos de água e elétricos, a Equipe de Auditoria consignou que a) Cuiabá ostenta dois períodos de clima bem definidos, sendo um de intensa chuva e outro de estiagem; b) a Semob poderia ter consultado as companhias de água e esgoto e de energia, quanto às informações pertinentes aos pontos onde os semáforos seriam instalados; assim, se houvesse planejamento, projeto básico e projeto executivo, não teriam ocorridos esses percalços.

102. Pontou que o fato da Cuiabá ser uma cidade antiga deveria ter sido considerado previamente à contratação, com planejamento, projeto básico, projeto executivo e, especialmente, visita técnica.

103. Tanto o é que a Procuradoria Municipal ressaltou a diferença entre as cidades de Cuiabá e Aracaju:

E sob este enfoque mais amplo do interesse público, considero prudente que a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana seja realizada para atender, tão somente, as ocorrências mais críticas no sistema viário desta capital, uma vez que a aquisição e instalação de tais equipamentos mediante a adesão total da Ata de Registro de Preços em comento representaria um custo bastante elevado para os cofres municipais, visto que superaria a importância de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **sem a realização de um estudo prévio mais**



detalhado acerca das peculiaridades do sistema viários desta municipalidade em relação ao do município de Aracaju-SE.

Prova disso é que a realidade da frota de veículos da capital mato-grossense em comparação com a de Sergipe denota-se diversa, visto que a quantidade de veículos e motocicletas que circulam nas vias de Cuiabá é superior àquelas que transitam em Aracaju, segundo se infere dos dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **sem perder de vista que a primeira é quase tricentenária, enquanto a segunda foi uma das primeiras planejadas em nosso país e conta com 162 (cento e sessenta e dois) anos de existência.** (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019 – fl. 42 - grifos no original)

104. Assim, **manteve a irregularidade**, uma vez que os serviços de engenharia previstos no Contrato nº 258/2017 não serão suficientes para a conclusão da instalação dos semáforos, sendo certo que a contratação não foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo adequados à realidade de Cuiabá.

105. Em sede de **alegações finais**, os responsáveis apresentaram argumentações similares, assim, serão tratadas em conjunto.

106. Iniciaram aduzindo que o projeto encontra-se em fase final de implantação, restando demonstrada a viabilidade da contratação, bem assim que, em que pese tenham havido dificuldades na execução, essa foi efetivada nos exatos termos contratuais, salientado-se que houve supressão de itens, a fim de adequar o projeto às necessidades de Cuiabá, garantindo a sustentabilidade do gasto público, e que eventuais retrabalhos ocorreram às expensas da contratada.

107. Asseveraram que os serviços estão quase que totalmente executados, bem como que a municipalidade já adotou providências para habilitação junto à operadora de telefonia para conexão de rede de dados para interligação dos equipamentos semaforicos, sendo que os pontos pendentes serão sanados em breve.



108. Assim entenderam que não procede o argumento de que o objeto não seria executado em decorrência da conclusão dos serviços de engenharia, tampouco pela ausência de comunicação, uma vez que todos os equipamentos de comunicação foram entregues e a Semob já providenciou a rede de dados.

109. Igualmente ressaltam que não houve pagamento de item não utilizado durante a execução dos serviços, de forma que o valor do contrato restou inferior ao valor global.

110. Por fim, repisam as alegações de defesa e pugnam pelo afastamento da irregularidade.

111. **Passa-se à análise ministerial.**

112. Como consignado pela Secex, o vertente achado cinge-se à impossibilidade de execução do contrato e à falta de comunicação do sistema de inteligência.

113. Quanto à impossibilidade de execução do objeto contratado, em decorrência do esgotamento dos serviços de engenharia, concorda-se com a defesa que esse fato, isoladamente, não possui o condão de inviabilizar a execução do objeto, uma vez que a legislação permite que sejam procedidos aditamentos, respeitados os limites legais, a fim de fazer frente as necessidades de execução.

114. Em diligência ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá e ao Sistema Geo-Obras, este Ministério Público de Contas constatou que o Contrato nº 258/2017 encontra-se encerrado e com a última medição efetivada em 13/03/2019:

● EXPIRADO ● VIGENTE ● VIGENTE TERMINANDO EM 90 DIAS									
NÚMERO/ANO	TIPO	ÓRGÃO GESTOR DO CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO	VIGÊNCIA INICIAL	VIGÊNCIA FINAL	VALOR	VALOR ATUALIZADO	SITUAÇÃO
258 / 2017	COMPRA		25300251000112 - SEMEX	AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE TEMPORIZAÇÃO E CONTROLE REMOTO DE PRIORIZAÇÃO TRANSPORTE PÚBLICO E TRÁFEGO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.	26/07/2017	27/07/2019	15.447.745,12	15.447.745,12	●

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Imagem extraída do Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá. Acesso em 13/10/2019.

Valores da Obra	
Valor inicial da obra (a): R\$ 15.447.745,12	Valor total medido (c): R\$ 8.264.185,35
Valor total aditado (b): R\$ 3.720.303,90	Valor total material (d): R\$ 0,00
Valor final (a+b): R\$ 19.168.049,02	Valor total Máquinas/Equipamentos (e): R\$ 0,00
Valor total de reajustes: R\$ 0,00	Valor total executado (c + d + e): R\$ 8.264.185,35

Número da Medição: MTA / 9	Tipo de Medição: Medição de Termo Aditivo
Data da Medição: 13/03/2019	Período da Medição: 31/10/2018 a 28/02/2019
Valor da Medição: R\$ 1.556.532,50	
Observação: 9ª Medição	

Imagens não consecutivas, extraídas do Sistema Geo-Obras Cidadão. Acesso em 13/10/2019.

115. Considerando que o contrato já está expirado e que defesa informou que a execução está nos momentos finais, tem-se que os autos carecem de elementos probatórios suficientes para a manutenção da irregularidade de não realização do objeto.

116. No que concerne à ausência de comunicação, a defesa se limitou a consignar, em sede de alegações finais, que:

Em relação a rede de dados para interligar esses equipamentos semaforicos também já foram adequadas para o atendimento integral da rede semaforica, os equipamentos foram instalados, os dados foram readequados pela Prefeitura, estando em pleno funcionamento. (Alegações finais nº 225089/2019, fl.11).

117. Nada obstante, não trouxe aos autos documentos que corroborassem as suas alegações.

118. Diante disso, **deve ser mantida a impropriedade**, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semaforica, com a consequente **aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.



2.5. Análise do achado nº 03

2.3. Achado de auditoria nº 3 - Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual. (A1.3).

2.3.1. Classificação da irregularidade

HB 99. Contrato. Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 25 – negrito no original)

119. Relatou a **Secex** um dos principais motivos para a adesão à ARP nº 001/2017 foi a implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte público e tráfego, consubstanciada nos seguintes itens:

- Software de gerenciamento semafórico, software centralizado para controle, programação, sincronização e priorização seletiva do transporte público BRT de toda a rede semafórica da cidade de Aracajú-SE;
- Receptores wireless do controlador para sistemas de prioridade BRT, receptor acessório dos Controladores Tipo I, II e III para detecção do ônibus BRT para prioridade seletiva;
- Transmissor wireless embarcado no ônibus BRT, transmissor wireless instalado no ônibus BRT para prioridade seletiva;
- Estudo de engenharia aplicada, estratégias, controle e treinamento, análise do tráfego atual para definir a configuração dos tempos e programação semafórica dos corredores do BRT;
- Instalação de receptor wireless no controlador para sistemas de prioridade BRT, item 15; Instalação e configuração do receptor no controlador, Itens 10, 11 e 12, para detecção do ônibus BRT para prioridade seletiva;
- Instalação transmissor wireless embarcado no ônibus BRT, instalação e configuração transmissor wireless no ônibus para prioridade seletiva item 16. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 26)

120. Entendeu a Equipe de Auditoria que a referida motivação não poderá ser realizada, visto que a) em Cuiabá não existe BRT; b) o quantitativo de transmissores *wireless*, que são voltados para o BRT, são insuficientes para abranger a frota de ônibus de Cuiabá; c) não consta o item comunicação no



Contrato nº 258/2017, item essencial para a integração do sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público “*software Spinnaker/EMTRAC*”, que foi integralmente liquidado (R\$ 553.884,32).

121. Dessa irregularidade foram apontados como responsáveis o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário da Semob, e a empresa SEMEX S.A. de C.V.

122. Os **responsáveis** apresentaram defesas idênticas, de forma que serão analisadas conjuntamente.

123. Iniciaram suas alegações informando que o BRT não foi implantado em Aracaju e que a solução semafórica é a mesma que está sendo implantada em Cuiabá.

124. Prosseguiram esclarecendo que a solução contratada não objetiva a priorização de ônibus de linha, bem assim que o que diferencia o ônibus convencional do BRT é o uso de pistas apartadas e que tanto o BRT quanto o VLT podem ser monitorados da mesma maneira e pelos mesmos equipamentos.

125. No caso de Cuiabá, a priorização se daria com a aproximação do VLT aos semáforos, com detecção por câmeras, que estão incluídas nos equipamentos da contratação.

126. Destacaram que o item controle remoto de priorização não foi executado, não houve repasse financeiro decorrente deste item, todavia, consignou que o controle remoto poderia ser utilizado no VLT ou qualquer outro sistema de transporte.

127. Em relação ao *software Spinnaker*, asseveraram que não se trata de sistema específico para sincronização de ônibus ou gerenciamento de frota mas sim:



(...) um software para administração e gerenciamento do parque semafórico, com inúmeras funções associadas ao funcionamento de equipamentos, programação, visualização de mapas e localização de semáforos, configuração de sincronismo centralizada, alerta de problemas, configuração de programações de prioridade seletivas para qualquer tipo de transporte público (ambulâncias, táxis, viaturas, etc), por meio de sensores como câmeras, laços magnéticos e rádios, dependendo do que estiver sendo usado nos equipamentos, além de muitas outras funcionalidades. (Documento Externo nº 45165/2019, fl. 30)

128. Assim, justificaram que não há falar em comprometimento de qualquer ferramenta da solução semafórica.

129. Questionaram, ainda, as condutas imputadas aos responsáveis, por entenderem que essas não caracterizam qualquer tipificação, bem como asseveraram que a glosa proposta é absurda, uma vez que o *software* foi implantado e está em pleno funcionamento, não havendo dano ao erário.

130. Finalizaram informando que não houve pagamentos para os serviços de priorização de transporte público, que somente serão adimplidos se forem efetivamente prestados.

131. A **Secex** iniciou a análise da defesa consignando que a ausência do modal BRT na cidade de Aracaju apenas demonstra que o processo licitatório que originou a ARP nº 001/2017 possui falhas de origem.

132. Asseverou que o apontamento não é absurdo, mas o é a forma como ocorreu a adesão à referida ata, sem planejamento, sem projeto básico e sem projeto executivo.

133. Prosseguiu aduzindo que se houve adesão ao item priorização de transporte público, alguma razão deve ter, pois, caso o contrário, estar-se-ia diante de completa incongruência entre a contratação e às necessidades de Cuiabá, pois, se Administração desejava contratar apenas alguns itens, deveria ter realizado a adesão parcial, conforme sugestão da Procuradoria Municipal.



134. A Equipe de Auditoria entendeu que, como o serviço em questão constou dos motivos ensejadores da contratação, não faria sentido a defesa não adquirir o aludido serviço.

135. Ademais, pontuou que não é verdade que a priorização do VLT se daria por aproximação aos semáforos, por meio de detecção de câmeras, já que na especificação da TR do procedimento licitatório que resultou na ARP nº 001/2017 estatuiu que a priorização seria realizada a partir da comunicação entre as controladoras e os módulos de prioridades de transporte público.

136. Informou não existirem dúvidas quanto ao não pagamento dos itens de priorização de transporte público, pois, caso houvesse, teria sido imputado débito aos responsáveis.

137. Quanto ao *software Spinnaker*, ressaltou que o produto:

(...) foi apresentado à equipe de auditoria, durante a auditoria na sede da Semob, e nessa oportunidade observou-se que para a completa utilização do software, necessário se faz a existência de comunicação. Funções como: sincronismo centralizado, alerta de problemas, requer necessariamente a comunicação entre as controladoras (itens 10, 11 e 12) e o software (item 13). (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 56)

138. De forma que a utilização do software está comprometida, ante a ausência de comunicação que interligasse o software às controladoras e à priorização do transporte público, sendo que a falta de comunicação é justamente o cerne deste apontamento.

139. Para corroborar a irregularidade, a Secex colacionou manifestação da Sra. Adrielle, servidora da Semob, na qual expressamente reconhece a disfuncionalidade do *Spinnaker*. Vejamos o trecho de referência:

Considerando a disfuncionalidade do sistema **SOFTWARE DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO (SPINNAKER)**, descrito no item nº 13 do Contrato nº 258/2017 que não está desempenhando sua função, qual seja, de ser um sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização transporte público e tráfego,



conforme o pactuado em contrato, bem como que há uma evidente dificuldade de comunicação entre este e os demais sistemas existentes; (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 58 – negrito no original)

140. Outrossim, ressaltou que a conduta dos responsáveis foi não adequar os termos contratuais à realidade de Cuiabá, assumindo a responsabilidade pela execução do objeto contratual, com a mera reprodução da ARP de Aracaju, bem assim que a tipificação genérica está de acordo com o Anexo I da Resolução Normativa nº 17/2010.

141. Assim, apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a conduta comissiva do Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto de maneira a demonstrar a viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, **assim como a conduta comissiva da empresa Semex S.A. de C.V.** em aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto, em especial da viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, tornando-os solidariamente responsáveis pelo débito apurado no Achado de Auditoria nº 3, SUGERE-SE:

✓ **imputação de débito no valor de R\$ 553.884,32 de forma solidária (...)**
✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano (...)** (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fls, 136/137 – destacado no original)

142. Em sede de **alegações finais**, os responsáveis aduziram os mesmos argumentos de defesa, consistentes na não execução do item “controle remoto de priorização do transporte público”, de forma que não haveria falar em imputação de débito, muito menos multa proporcional ao dano.

143. **Passa-se à análise ministerial.**

144. Inicialmente importa esclarecer que a imputação de débito sugerida pela Secex não é relativa ao pagamento do item “controle remoto de priori-



zação do transporte público”, uma vez que é incontroverso que esse item não foi executado, mas sim pela aquisição do item *Spinnaker*, sem que esse pudesse ter sua funcionalidade assegurada, dado que ausente a necessária comunicação.

145. Superado esse ponto, este Ministério Público de Contas reconhece que a Administração não é obrigada a adquirir nenhum item de determinada ARP, visto que, pela sua própria natureza, reveste-se de discricionariedade aquisição, dado que o gestor pode adquirir todos os itens aos quais aderiu, alguns, ou até mesmo nenhum, dependendo do interesse público ou mesmo da disponibilidade financeiro-orçamentária.

146. Contudo ao decidir pela aquisição de determinado item, o gestor deve tomar as precauções para que esse tenha funcionalidade plena, não sendo lícita a aquisição de item inoperante e/ou inútil.

147. No caso do presente achado, como no do achado nº 02, é certo a **defesa** alegou que o *software Spinnaker* está em perfeito funcionamento, **contudo não acostou aos autos provas que corroborassem essa afirmação.**

148. Assim, não subsistem elementos aptos a afastar o apontamento, uma vez que, sem a necessária comunicação, o *software* é inócuo, configurando-se em dano ao erário.

149. O Secretário da Semob e a Semex deram causa a este apontamento uma vez que o primeiro aceitou adquirir e a segunda fornecer programa de *software* que não dispunha de todos os requisitos para o pleno funcionamento.

150. Isso posto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), cujo ressarcimento é imperioso, devendo**



ser arcado, solidariamente, pelo Sr. Antenor, Secretário da Semob, e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de multa proporcional ao dano, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.

151. Necessária, ainda, a expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que a atual gestão da Semob se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena.

2.6. Análise do achado nº 04

2.4. Achado de auditoria nº 4 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (A2.1).

2.4.1. Classificação da irregularidade

GB . Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 30 – negrito no original)

152. A **Secex** apontou que não houve compatibilidade entre a necessidade da Semob e o objeto da ARP nº 001/2017, pela sequência de atos desordenados prévios à contratação, já listados quando da análise do achado nº 01, pela ausência de comunicação, já tratada nos achados nº 02 e 03, e pela insuficiência dos itens de engenharia para fazer frente a instalação dos semáforos, também já tratada no achado nº 02.

153. Com relação a esse apontamento, foram considerados responsáveis o Sr. Antenor e a empresa Semex.

154. Os **defendentes** apresentaram a mesma argumentação e repisaram os argumentos já transcritos nos achados anteriores, quais sejam, que os semáforos são dispositivos eletrônicos e computacionais; que a Semob tinha



conhecimento da sua necessidade de solução semafórica; que houve apresentação dos resultados dos estudos preliminares em audiência pública; que a licitação de Aracaju era ideal para suprir as necessidades da Semob, justamente porque a demanda pode ser requerida conforme interesse da Administração; que foram realizados estudos complementares concomitantemente à execução do objeto, a fim de melhor utilizar a solução; e quais foram as justificativas para a adesão à ARP nº 001/2017 (11 motivos elencados no achado nº 01).

155. Informaram que, findada a execução do contrato, serão encaminhados a este órgão de controle externo todos os estudos concomitantes realizados, com o fito de demonstrar a situação real e atual do parque semafórico de Cuiabá.

156. A **Equipe de Auditoria** manteve a irregularidade, uma vez que evidenciada pela: “(1) sequência desordenada dos atos que precederam a contratação; (2) ausência da previsão do item comunicação; (3) insuficiência dos itens de engenharia” (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 71).

157. Ademais, ressaltou que a Semob a) ter conhecimento das necessidades semafóricas de Cuiabá; b) ter apresentado os estudos preliminares; c) informar que Cuiabá está há mais de 30 (trinta) anos sem adequações nos semáforos; d) argumentar que pode fazer a adesão dos itens conforme sua demanda; não são argumentos compatíveis e nem autorizam a adesão à ARP nº 001/2017, uma vez que não restou demonstrada a relação entre a demanda e quantidade de serviço contratada.

158. Já quanto à responsabilidade da empresa Semex, destacou que a fiscal do contrato realizou diversas notificações quanto aos serviços prestados, demonstrando as várias falhas ocorridas na execução do objeto.

159. Nas suas **alegações finais**, o Sr. Antenor consignou que o objeto do contrato está em vias de conclusão e que sistema semafórico está



funcionando normalmente, reconheceu que houve percalços na execução do contrato, mas todos foram sanados, demonstrando que a fiscalização e gestão do contrato foram eficientes (retendo valores, fazendo notificações e demais atos de gestão contratual) na garantia da execução dos serviços, assim não há falar em incompatibilidade da solução contratada com as necessidades da Administração.

160. A **empresa Semex**, por sua vez, consignou que não pode ser responsabilizada por inconsistências na fase interna do procedimento de adesão, correspondente a atos atribuídos aos servidores públicos da Semob.

161. Asseverou que é normal, em projetos de tal magnitude, a ocorrência de falhas e problemas na execução, contudo salientou que todas as exigências da Semob foram cumpridas e que quaisquer adequações necessárias para a entrega final do objeto serão adotadas pela empresa.

162. Enfatizaram que o objeto contratual está em vias de conclusão e que o parque semafórico está funcionando normalmente, demonstrando que o objeto aderido foi perfeitamente compatível com as necessidades de Cuiabá.

163. O **Ministério Público de Contas** entende que o presente achado está em duplicidade, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03).

164. Veja-se, quanto à evidência 1, “sequência desordenada dos atos que precederam a contratação” (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 71)”, este MPC já se manifestou quando da análise do achado nº 01:

69. Nota-se que o procedimento adotado pela Semob foi todo às avessas, com apresentação de justificativa de adesão após essa já efetivada, orçamentos que respaldaram a vantajosidade da adesão emitidos em momento posterior à adesão, inexistência de projeto básico, não realização da visita técnica devida, contrariando a jurisprudência do TCU:

(...)



70. Ademais, como será observado quando tratarmos do achado nº 02, a solução contratada em nenhum momento levou em consideração as peculiaridades da cidade de Cuiabá para planejar a execução da obra, sequer levando em consideração as características climáticas da capital. (Tópico do Achado nº 01 deste Parecer, fls. 17/18)

165. No que se refere à evidência 2 “ausência da previsão do item comunicação” (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 71), manifestou-se este órgão ministerial quando da análise dos achados nº 02 e 03:

112. Como consignado pela Secex, o vertente achado cinge-se à impossibilidade de execução do contrato e à falta de comunicação do sistema de inteligência.

(...)

116. No que concerne à ausência de comunicação, a defesa se limitou a consignar, em sede de alegações finais, que:

Em relação a rede de dados para interligar esses equipamentos semafóricos também já foram adequadas para o atendimento integral da rede semafórica, os equipamentos foram instalados, os dados foram readequados pela Prefeitura, estando em pleno funcionamento. (Alegações finais nº 225089/2019, fl.11).

117. Assim, não trouxe aos autos documentos que corroborassem as suas alegações.

(...)

147. No caso do presente achado, como no do achado nº 02, é certo a **defesa** alegou que o *software Spinnaker* está em perfeito funcionamento, contudo **não acostou aos autos provas** que corroborassem essa afirmação.

148. Assim, não subsistem elementos aptos à afastar o apontamento, uma vez que, sem a necessária comunicação, o *software* é inócuo, configurando-se em dano ao erário.

149. O Secretário da Semob e a Semex deram causa a este apontamento uma vez que o primeiro aceitou adquirir e a segunda fornecer programa de *software* que não dispunha de todos os requisitos para o pleno funcionamento.

150. Isso posto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado**, visto que não existem elementos



probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizando o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, cujo ressarcimento é imperioso, devendo ser arcado, solidariamente, pelo Sr. Antenor, Secretário da Semob, e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016. (Tópicos dos Achados nº 02 e 03 deste Parecer, fls. 25, 26, 27, 32 e 33)

166. Por fim, no que pertine à evidência 3, “insuficiência dos itens de engenharia” (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 71), também já houve análise pelo MPC, no bojo do achado nº 02:

112. Como consignado pela Secex, o vertente achado cinge-se à impossibilidade de execução do contrato e à falta de comunicação do sistema de inteligência.

113. Quanto à impossibilidade de execução do objeto contratado, em decorrência do esgotamento dos serviços de engenharia, concorda-se com a defesa que esse fato, isoladamente, não possui o condão de inviabilizar a execução do objeto, uma vez que a legislação permite que sejam procedidos aditamentos, respeitados os limites legais, a fim de fazer frente as necessidades de execução.

114. Em diligência ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá e ao Sistema Geo-Obras, este Ministério Público de Contas constatou que o Contrato nº 258/2017 encontra-se encerrado e com a última medição efetivada em 13/03/2019:

(...)

115. Considerando que o contrato já está expirado e que defesa informou que a execução está nos momentos finais, tem-se que os autos carecem de elementos probatórios suficientes para a manutenção da irregularidade de não realização do objeto. (Tópico do Achado nº 02 deste Parecer, fls. 25 e 26)

167. Diante disso, este órgão ministerial manifesta-se pelo afastamento deste achado, uma vez que trata de *bis in idem*.



2.7. Análise do achado nº 05

2.5. Achado de auditoria nº 5 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 do Pregão Eletrônico nº 65/2016 da SMTT, Processo nº 21.246/2016. (A3.1).

2.5.1. Classificação da irregularidade

GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 37 – negrito no original)

168. O referido achado é relativo à vantajosidade da adesão à ARP nº 001/2017 ter sido pautada em apenas 03 (três) orçamentos, fornecidos pelas empresas Labor Engenharia, CNPJ nº 09.911.948/0001-73, Rota Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 02.117.060/0001-14, e Selprom Tecnologia Ltda, CNPJ nº 11.644.806/0001-39, **elaborados posteriormente à adesão da ARP** e com base em planilha fornecida pela Semob, que corresponde exatamente ao TR elaborado na licitação de Aracaju, constando o modal BRT.

169. A **Secex** fundamentou o achado no art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993, no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e nos Acórdãos TCU nº 1233/2012-Plenário, 1823/2017-Plenário e 420/2018-Plenário.

170. O **Sr. Antenor** justificou que durante o procedimento de adesão foram acostadas cotações de preços que comprovaram a vantajosidade dos valores constantes da ARP nº 001/2017, que, inclusive, é requisito necessário para realizar a adesão, consoante art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

171. Outrossim, assentou que as cotações devem contemplar os exatos termos da ARP que se pretende aderir, com vistas a comprovar a vantajosidade da adesão, bem assim que a Administração teve o cuidado de solicitar orçamentos para empresas que sabidamente atuam no ramo.

172. Pontuou, ainda, que os demais concorrentes que participaram do Pregão Eletrônico nº 065/2016, que originou a ARP nº 001/2017, apresentaram



propostas com patamar de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), sendo que a segunda colocada forneceu proposta superior em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em relação à empresa vencedora.

173. Por derradeiro, ressaltou que o propósito da adesão é a criação de um almoxarifado virtual, para ser usado conforme a necessidade e o interesse da Administração e as condições de execução do objeto, evitando-se o fracionamento.

174. A **Secex** repisou que a Semob realizou o pedido de adesão antes de encaminhar os ofícios de solicitação dos orçamentos, bem assim refutou que seja necessária a cotação nos exatos termos da ARP que se pretende aderir, uma vez que essas devem contemplar os itens necessários à execução do plano de trabalho do órgão carona.

175. Ademais, salientou que as propostas ofertadas no bojo do Pregão Eletrônico nº 065/2016 não podem servir para basear a vantajosidade da adesão, visto que essa deve se pautar nos preços da Administração Pública sempre que possível, e, na sua impossibilidade, deve-se fazer constar a informação nos autos do procedimento de adesão.

176. Outrossim, registrou que a tese de criação de um almoxarifado virtual é inadmissível, “Pois, para realizar a adesão é necessário observar critérios mínimos, dentre eles, a demonstração da vantajosidade em aderir a ata do órgão gerenciador” (Relatório de Defesa nº 205647/2019, fl. 80).

177. Diante das razões acima expostas, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento.

178. O **gestor**, nas suas **alegações finais**, acentuou que a contratação foi extremamente vantajosa, dado que os preços de mercado são até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais caros que o contratado, bem assim que foram



juntados orçamentos de empresas privadas e preços públicos, e em todos os casos o preço da ARP nº 001/2017 foi menor.

179. Ademais, apontou que, se não houvesse vantajosidade na adesão, a Secretaria de Gestão de Cuiabá não teria aprovado o procedimento, uma vez que essa “refaz” quase que a totalidade dos processos de contratação.

180. Com referência à utilização do termo “almoxarifado virtual”, conceituou que essa é a função das ARP's e que todos os órgão da Administração Pública, inclusive o próprio TCE, as utilizam dessa maneira.

181. **Passa-se à análise ministerial.**

182. Sobre a possibilidade de aquisição parcial dos itens de determinada ARP já discorreu esse MPC, sendo certo que a Administração não está obrigada a contratar todos os itens constantes da adesão, devendo sempre considerar a sua necessidade, interesse e possibilidade financeira.

183. Também não se questiona o emprego da expressão “almoxarifado virtual”, uma vez que essa é amplamente adotada na Administração Pública e na doutrina.

184. Contudo, o cerne deste apontamento é a **comprovação da vantajosidade da adesão previamente à sua realização.**

185. Nesse particular dispõe o art. 15, V, § 1º da Lei de Licitações que “O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”, que, no caso de adesão, deve ser interpretado à luz do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que estabelece a necessidade de justificação da vantagem.

186. **Assim, só pode haver adesão se, previamente, for constatada a sua vantajosidade.**

187. Nesse sentido à a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



(...)

9.14.3. **quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:**

9.14.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo obrigatória a realização dos devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

9.14.3.2. **devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão**, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;

9.14.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);

(...) (Acórdão nº 1233/2012-Plenário – negrito nosso)

(...)

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (...) (Acórdão nº 420/2018-Plenário - destacou-se)

188. No caso dos autos, os orçamentos que respaldaram a alegação da vantagem na adesão só foram solicitados (02/06/2017 – data de junta aos autos) após formalizado o pedido de adesão à ARP nº 001/2017 (18/04/2017) e solicitado providências urgentes para elaboração do contrato de adesão (29/05/2017 – Ofício nº 628/2017/GAB/SEMOB).

189. Portanto, é de se reconhecer que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, uma vez que os orçamentos ofertados a *posteriori* não foram, de fato, os balizadores da decisão administrativa pela adesão, restando evidente que a gestão da Semob já tinha optado por aderir à ARP nº 001/2017, independentemente do resultado dos orçamentos.

190. **Desse modo, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado, com a conseqüente aplicação de multa ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto, por infração à norma legal, consistente**



na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

191. Necessária, ainda, a expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, **para que a atual gestão da Semob, doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade.**

2.8. Análise do achado nº 06

2.6. Achado de auditoria nº 6 - Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (A4.1).

2.6.1. Classificação da irregularidade

HB 99. Contrato. Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 42 – negrito no original)

192. A **Secex** verificou que, com a implantação dos semáforos inteligentes, ficou afetado o funcionamento do sistema de multa eletrônica (EFI-III – Avanço de Semáforo), objeto do Contrato nº 10.710/2014, firmado com a empresa Serget, consoante Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar.

193. Apurou que os prejuízos com o adimplemento daqueles equipamentos, como se funcionando estivessem, atingiram o importe R\$ 587.992,80 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme verificado nos Apêndices F (R\$ 502.048,80) e G (R\$ 85.944,00), infringindo o disposto nos arts. 66 a 76 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964.

194. A Equipe de Auditoria colacionou, ainda, as cláusulas do Contrato nº 10.710/2014 atinentes à responsabilidade pelo mau funcionamento dos



equipamentos e aos pagamentos proporcionais, no caso de interrupção dos serviços em período superior à 72h (setenta e duas horas), bem como as cláusulas do Contrato nº 258/2017, que tratam das obrigações da contratada e do necessário acompanhamento de fiscalização da execução do objeto.

195. Foram apontados como responsáveis por esse achado os Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Fiscal do Contrato nº 10.710/2014, Michell Diniz de Paula, Gestor dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017, e Adrielle Oliveira Martins da Silva, Fiscal do Contrato nº 258/2017, conjuntamente com as empresas Serget Mobilidade Viária Ltda, líder do Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito, contratada por meio do Contrato nº 10.710/2014, e Semex S/A de C.V., empresa contratada por meio do Contrato nº 258/2017.

196. **Por fins de didática processual, analisaremos as defesas individualizadamente.**

2.8.1. Da defesa da empresa Semex

197. A empresa **Semex** manifestou-se, por meio do Doc. Externo nº 44937/2019, ressaltando, de início, que o dever de fiscalização da execução compete à Administração Pública, não sendo oponível aos particulares.

198. Informou que, por acidente na execução dos trabalhos, acabou danificando a fiação dos radares, contudo, houve demora do Consórcio em informar o fato à Semob, em que pese esse tenha conhecimento imediato dessas ocorrências, uma vez que a comunicação só ocorreu após a Semob informar a glosa ao Consórcio.

199. Entendeu não haver falar em culpa da Semob ou falha na fiscalização, pois tais ocorrências são de responsabilidade das empresas, ressaltando também não ter existido dolo da empresa Semex.



200. Noticiou que a aludida situação foi levada ao crivo do Poder Judiciário, dado que o Consórcio entendeu que a culpa pelos danos era da Semex, já essa última entendeu que o projeto executado ensejaria alteração no *layout* de alguns cruzamentos, sendo que isso seria de competência do Consórcio.

201. A Semex esclareceu que contatou o Consórcio e ressarciu os danos causados às fiações, não existindo qualquer prejuízo, muito embora as afirmações da Secex, uma vez que os valores já foram glosados pelo Consórcio.

202. Ademais, afirmou que os equipamentos continuaram funcionando de forma pedagógica, não existindo notícia de acidentes nos cruzamentos, tampouco os motoristas tinham conhecimento das inconsistências nos radares.

203. Igualmente ressaltou que a função do radar não é arrecadar receita, fato esse proibido por lei.

204. Outrossim, asseverou que o rompimento dos cabos ocorreu em dois cruzamentos e foi resolvido em cerca de 30 (trinta) dias, cujo lapso temporal foi decorrente da demora na atuação do Consórcio, não se mostrando coerentes e verdadeiras as informações constantes dos Apêndices do Relatório Técnico.

205. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, pontuou que a necessidade de mudança nos *layouts*, verificada durante os estudos concomitantes à execução do projeto, deu causa à ruptura das fiações e denota a ausência de projeto executivo na adesão à ARP nº 001/2017.

206. A Equipe de Auditoria também refutou a alegação de que o Consórcio CMT só tenha comunicado as inconsistências à Semob após efetivada a glosa, uma vez que o CMT noticiou, em 21/11/2017, o fiscal do Contrato nº 10.710/2014 quanto ao rompimento dos laços do equipamento situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça e, em 05/07/2018, informou diversos



rompimentos, sendo que a glosa, no valor de R\$ 21.093,38 (atinentes às competências de maio, junho, julho e agosto/2018), somente fora proposta em agosto de 2018.

207. No que tange à responsabilização dos fiscais da Semob, aduziu que era obrigação do fiscal e do gestor do Contrato nº 10.710/2014 comunicar o rompimento das fiações, decorrentes da instalação dos semáforos inteligentes, à Semex quando do recebimento da primeira comunicação (21/11/2017).

208. A Secex ressaltou que o desentendimento entre a Semex e Consórcio CMT só fez agravar o mau funcionamento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, bem como que o valor ressarcido pela Semex ao Consórcio CMT (R\$ 21.093,38) é muito inferior ao valor de glosa proposto na auditoria (R\$ 587.992,80), não sendo justificativa bastante para sanar o achado.

209. Ademais, entendeu que a alegação de que os radares funcionaram como instrumento de educação ao trânsito seria descabida, uma vez que o correto é funcionamento efetivo dos equipamentos, igualmente esclareceu que em nenhum momento houve a afirmação de que o objetivo precípuo dos radares seja arrecadar ou operar receita.

210. Assentou que tampouco é verdadeiro que as inconsistências teriam ocorrido em apenas 02 (dois) cruzamentos, como se depreende ao Apêndice D do relatório preliminar, bem como que o valor glosado foi decorrente do longo período de tempo em que os radares ficaram sem funcionamento.

211. Outrossim, destacou que constou na Nota de Esclarecimento nº 001/2018, da lavra dos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto e Michell Diniz de Paula, que houve má execução contratual pela empresa Semex, sem contar as notificações da fiscal do Contrato nº 258/2017, que noticiam diversas falhas de execução.



212. Isso posto, manteve a irregularidade e, via de consequência, a necessidade de glosa, no importe de R\$ 587.992,80 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) e a aplicação de multa proporcional ao dano.

213. A Semex, em sede de **alegações finais**, além dos argumentos já delineados na defesa, consignou que não pode fazer ingerência nos sistemas do Consórcio CMT, a fim de detectar eventuais maus funcionamentos, por tratar-se de contratos distintos.

214. Afirmou que o valor glosado pela Equipe de Auditoria não corresponde à realidade, uma vez que entende que o período de inatividade dos radares já foi glosado pelo Consórcio CMT e adimplido pela Semex.

215. Com referência à demora na realização dos reparos, apontou que “foi pelo fato do consórcio não priorizar a reparo das ligações do equipamento e ficar no aguardo, efetuando uma cobrança abusiva no valor de manutenção, **mesmo se tratando apenas de fiação rompida**” (Alegações Finais nº 224513/2019, fl. 13 – grifos no original), isso porque o CMT teria se utilizado da premissa de que só ele tem autorização para efetuar os serviços, atuando na reparação somente após a glosa pela Semob.

216. **Passamos à análise do MPC.**

217. Consta dos Apêndices do Relatório Técnico nº 254785/2018, as seguintes imputações de glosa:



Interseção/Cruzamento	Equipamento	Faixa Nº	Data Infração		dias em inatividade	Período de Instalação		Período de Teste		Mês											
			autuou aqui	voltou a autuar aqui		Início	Término	Início	Término	40ª	41ª	42ª	43ª	44ª	45ª	46ª	47ª	48ª	49ª		
										nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18		
Rua Barão de Melgaço x Avenida Isaac Póvoas	71	2	22/11/2017	04/04/2018	133	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	24	30	30	X	X	X	X	X	X		
	71	2	04/04/2018	19/06/2018	76	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	X	X	X	X	X	30	X	X	X		
	72	1	22/11/2017	22/03/2018	120	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	24	30	30	X	X	X	X	X	X		
	72	1	02/04/2018	19/06/2018	78	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	X	X	X	X	X	30	30	X	X		
Avenida Isaac Póvoas x Rua Barão de Melgaço	148	1	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	30	30	30	30		
	149	2	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	30	30	30	30		
	150	3	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	30	30	30	30		
	151	4	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	30	30	30	30		
Avenida Isaac Póvoas x Rua Comandante Costa	157	1	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	0	30	30	30		
	158	2	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	0	30	30	30		
	159	3	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	0	30	30	30		
	166	4	22/11/2017	28/08/2018	279	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	0	30	30	30		
Rua Comandante Costa x Avenida Isaac Póvoas	160	1	22/11/2017	11/03/2018	109	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	X	X	X	X		
	165	2	22/11/2017	11/03/2018	109	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	30	30	30	X	X	X	X	X	X		
	165	2	27/03/2018	18/05/2018	52	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Ênio Vieira - Sentido Centro/Bairro	199	1	20/11/2017	27/12/2017	37	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	199	1	05/05/2018	19/08/2018	106	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
	200	2	16/11/2017	27/12/2017	41	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	200	2	05/05/2018	19/08/2018	106	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
	201	3	19/11/2017	26/12/2017	37	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	201	3	04/05/2018	19/08/2018	107	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Ênio Vieira - Sentido Bairro/Centro	202	1	01/06/2018	19/08/2018	79	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
	203	2	01/06/2018	19/08/2018	79	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
	204	3	30/05/2018	19/08/2018	81	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30		
	214	1	02/12/2017	26/12/2017	24	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		

Avenida Coronel Escalástico x Avenida Tenente Coronel Duarte - Transversal	214	1	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30
	215	2	02/12/2017	04/01/2018	33	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	215	2	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30
	216	3	02/12/2017	03/01/2018	32	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Centro/Bairro	216	3	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	30	30
	233	1	04/10/2017	24/10/2017	20	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	233	1	24/11/2017	22/01/2018	59	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	0	X	X	X	X	X	X	X	X
	234	2	04/10/2017	20/10/2017	16	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	234	2	25/11/2017	22/01/2018	58	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	X	0	X	X	X	X	X	X	X	X
Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Bairro/Centro	235	3	03/10/2017	13/03/2018	161	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	23	0	21	30	X	X	X	X	X	X
	236	1	04/10/2017	18/03/2018	165	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	23	0	22	30	X	X	X	X	X	X
	237	2	04/10/2017	20/03/2018	167	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	23	0	22	30	X	X	X	X	X	X
	238	3	02/10/2017	30/03/2018	179	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018	25	0	22	30	X	X	X	X	X	X
Total dias em inatividade por competência mês/ano										94	348	447	480	0	0	180	270	510	510
Total dias em inatividade										2.839									
Valor da diária do equipamento										R\$ 176,84									
Valor a ser Glosado										R\$ 502.048,80									

Fonte: Apêndice E

Imagens consecutivas extraídas do Apêndice F do Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 75/76.



Interseção/Cruzamento	Equipamento	Faixa Nº	Data Infração		dias em inatividade	Período de Instalação		Período de Teste		40ª	41ª	42ª	43ª	44ª	45ª	46ª	47ª	48ª	49ª	
			autouo aqui	voitou a autuar aqui		Início	Término	Início	Término	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	
Rua Barão de Melgaço x Avenida Isaac Póvoas	71	2	22/11/2017	04/04/2018	133	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				22						
	71	2	04/04/2018	19/08/2018	76	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018						7			18		
	72	1	22/11/2017	22/03/2018	120	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				22						
Avenida Isaac Póvoas x Rua Barão de Melgaço	148	1	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				7	7					
	149	2	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				7	7					
	150	3	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				7	7					
	151	4	22/11/2017	28/08/2018	279	23/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				7	7					
Avenida Isaac Póvoas x Rua Comandante Costa	157	1	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				6						
	158	2	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				6						
	159	3	22/11/2017	19/08/2018	270	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				8						
	166	4	22/11/2017	28/08/2018	279	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				8						
Rua Comandante Costa x Avenida Isaac Póvoas	160	1	22/11/2017	11/03/2018	109	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				21						
	165	2	22/11/2017	11/03/2018	109	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018	8				21						
	165	2	27/03/2018	18/05/2018	52	22/03/2018	07/04/2018	09/04/2018	23/04/2018											
Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Enio Vieira - Sentido Centro/Bairro	199	1	20/11/2017	27/12/2017	37	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
	199	1	05/05/2018	19/08/2018	106	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018									12		
	200	2	16/11/2017	27/12/2017	41	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
	200	2	05/05/2018	19/08/2018	106	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
	201	3	19/11/2017	26/12/2017	37	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
	201	3	04/05/2018	19/08/2018	107	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Enio Vieira - Sentido Bairro/Centro	202	1	01/06/2018	19/08/2018	79	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
	203	2	01/06/2018	19/08/2018	79	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
	204	3	30/05/2018	19/08/2018	81	13/03/2018	22/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
214	1	02/12/2017	26/12/2017	24	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018												

Avenida Coronel Escollático x Avenida Tenente Coronel Duarte - Transversal	214	1	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
	215	2	02/12/2017	04/01/2018	33	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
	215	2	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											12
	216	3	02/12/2017	03/01/2018	32	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
	216	3	07/05/2018	28/08/2018	113	14/03/2018	25/05/2018	04/06/2018	18/06/2018											
Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Centro/Bairro	233	1	04/10/2017	24/10/2017	20	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018											
	233	1	24/11/2017	22/01/2018	59	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018				14							
	234	2	04/10/2017	20/10/2017	16	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018											
	234	2	25/11/2017	22/01/2018	58	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018				14							
Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Bairro/Centro	235	3	03/10/2017	13/03/2018	161	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018						13					
	236	1	04/10/2017	18/03/2018	165	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018						13					
	237	2	04/10/2017	20/03/2018	167	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018						13					
	238	3	02/10/2017	30/03/2018	179	14/03/2018	25/05/2008	04/06/2018	18/06/2018						13					
Total dias em inatividade por competência mês/ano										96	0	28	0	194	42	0	126	0	0	
Total dias em inatividade										486										
Valor da diária do equipamento										R\$ 176,84										
Valor a ser Glosado										R\$ 85.944,00										

Imagens consecutivas extraídas do Apêndice G do Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 77/78.

218. Resta cristalino, pelas próprias argumentações da defesa, que a celeuma foi decorrente da ausência de planejamento e da elaboração a *priori* dos planejamentos básico e executivo, mais ainda da falta de realização de visita técnica, visto que ficou demonstrado que a empresa Semex não tinham o menor conhecimento das condições de solo e infraestrutura da cidade de Cuiabá.



219. A conduta absolutamente descuidada da contratada resultou na interferência e mau funcionamento do objeto de outro contrato, sendo mais do que certa a necessidade de glosa.

220. Importa consignar que o valor glosado pelo Consórcio CMT (R\$ 21.093,38) e o valor apontado pela Secex (R\$ 587.992,80 – Apêndices G e F do Relatório Técnico nº 254785/2018) são muito dispares.

221. Nesse particular, o MPC entende que, se houve o funcionamento de quaisquer das funções dos equipamentos, não é pertinente a glosa total dos valores, uma vez que acarretaria enriquecimento sem causa da Administração.

222. Consta dos anexos da defesa do Consórcio CMT as notificações efetivadas à época da glosa, no seguinte sentido:

Vimos através desta, informar que **os equipamentos** de fiscalização eletrônica do tipo híbrido (listados abaixo) **não estão operando no modo PARADA SOBRE A FAIXA e AVANÇO SEMAFÓRICO** após a implantação dos semáforos por parte da empresa SEMEX, por se tratar de um equipamento híbrido **o modo VELOCIDADE se encontra funcionando normalmente.**

O Consórcio CMT informa que **os equipamentos estão funcionando e aguardando apenas os ajustes** (obras civis para passagens de cabos até a controladora) por parte da SEMEX **para que os equipamentos voltem a funcionar em sua totalidade.**

Segue Abaixo os endereços dos equipamentos que até o momento **não estão trabalhando em sua totalidade.**

Por exemplo, **os equipamentos** instalados na Avenida Getúlio Vargas cruzamento com a Avenida Marechal Deodoro tiveram, com o rompimento dos laços feitos pela empresa SEMEX S/A, **tiveram comprometido as funções de parada sobre a faixa e avanço de sinal vermelho, permanecendo em operação para a detecção de velocidade.**

Logo, **não há que se falar** neste caso, em **inexecução total** do contrato quanto a este item, como equivocadamente mencionou o nobre gestor do contrato em sua notificação nº 001/2019.

Imagens extraídas do Documento Externo nº 47788/2019, fls. 46 e 49 – destaque nosso.

223. Assim, necessária uma análise mais detida quanto ao real valor do dano sofrido pelo erário, uma vez que a Secex considerou a integralidade da glosa e as defesas impugnaram os valores apresentados, fornecendo planilhas com dados diversos daqueles levantados pela Equipe de Auditoria.



224. Dessa feita, por medida de cautela administrativa, o **MPC entende ser imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas.

225. Ante o exposto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado**, em relação à empresa Semex, restando caracterizado o **dano ao erário**, cujo valor exato deverá ser devidamente apurado em sede de TCE pela Semob.

2.8.2. Das defesas dos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto e Michell Diniz de Paula

226. Os Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto e Michell Diniz de Paula apresentaram argumentações similares, razão pela qual apreciaremos as suas alegações conjuntamente.

227. O **Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto**, fiscal do Contrato nº 10.710/2014, consignou que não houveram pagamentos indevidos ao Consórcio CMT, uma vez que o servidor cumpriu com todas as cláusulas contratuais apontadas.

228. Justificou que os pagamentos decorridos dos serviços prestados no ínterim de novembro/2017 a julho/2018 são regulares, visto que o Consórcio executou satisfatoriamente o objeto do contrato, bem assim que as glosas efetivadas, sejam elas totais ou parciais, estão devidamente fundamentadas nos



relatórios elaborados pelo defendente, que foram baseados naqueles encaminhados pela contratada.

229. Asseverou que os equipamentos EFI-III são híbridos, de forma que, embora a função de avanço semafórico não esteja sendo operacionalizada em alguns locais, a função de controle de velocidade está, sendo passível apenas de glosa parcial.

230. Esclareceu que utiliza como base para elaboração dos seus relatórios as informações dos sistemas das contratadas, que demonstram se houve ou não funcionamento dos equipamentos. Oportunamente, acostou os comprovantes das glosas parciais e totais efetivadas.

231. Aduziu não ser proporcional e razoável a Administração proceder à glosa total, uma vez que as demais funcionalidades dos equipamentos continuaram operando.

232. Apontou que houve equívoco no relatório de auditoria, ao consignar que os equipamentos deixaram de funcionar, uma vez que a glosa só é efetivada quando houver paralisação de qualquer equipamento, nos termos das cláusulas 9.6.4 e 12.5 do Contrato nº 10.710/2014, e não quando este não tiver efetuado qualquer infração.

233. Outrossim, registrou que, com base nos relatórios fornecidos pelo Consórcio, documentos esses que divergem do relatório de auditoria, houve a glosa total e parcial quando devidas, nos moldes da lei e do contrato.

234. Aduziu a impossibilidade de análise das tabelas anexas ao relatório de auditoria, uma vez que essas não possuem as respectivas legendas das informações planilhadas.

235. Por fim, salientou que sempre agiu dentro da legalidade dos princípios que norteiam a Administração Pública, realizando as devidas glosas.



236. O Sr. **Michell Diniz de Paula**, gestor dos contratos nº 258/2017 e 10.710/2014, apresentou manifestação esclarecendo de início que a cláusula 8ª do Contrato nº 10.710/2014 traz a mesma responsabilidade tanto para o gestor quanto para o fiscal do contrato.

237. Prossegue aduzindo que não houve omissão no acompanhamento do contrato, sendo aplicadas as previsões da cláusula 8ª pelo fiscal do contrato, Sr, Fabiano Dmytro, assim, justifica, quanto ao apontamento de que o gestor deveria proceder à glosa dos valores relativos às 40ª a 48ª medições, bem como acompanhar a execução do contrato, que tais incumbências são também oponíveis ao fiscal do contrato, que as realizou a contento, não tendo a Administração Pública sofrido danos.

238. Ato contínuo, sustenta as mesmas teses defensivas do Sr. Fabiano, quais sejam, a) que houve equívoco no relatório de auditoria, ao consignar que os equipamentos deixaram de funcionar; b) que as glosas foram realizadas com base nos relatórios fornecidos pelo Consórcio, documentos esses que divergem do relatório de auditoria, e nos moldes da lei e do contrato.

239. Aduziu também a impossibilidade de análise das tabelas anexas ao relatório de auditoria, uma vez que os “documentos foram retirados do banco de dados geral da empresa contratada, que são diferentes das disponibilizadas via acesso login e senha, pelo representante desta Secretaria” (Documento Externo nº 45265/2019, fl. 6), bem assim porque não possuem as respectivas legendas das informações planilhadas.

240. A **Equipe de Auditoria** inicia sua análise explicando que as tabelas constantes dos apêndices do relatório técnico estão devidamente legendadas, assim, pontuou a referência de cada cor, e que os símbolos “x” e “0” não possuem nenhuma representatividade, de forma que poderiam ter ficado em branco.



241. Informou que os apontamentos foram decorrentes do fato de que os equipamentos apresentavam autuações quase que diárias e de repente não apresentaram nenhum auto de infração, demonstrando que não houve a funcionalidade dos equipamentos, o que resultou na ausência de autuações.

242. Destacou que a alegação do Sr. Fabiano de que os equipamentos continuaram operando quanto à demais funcionalidades é improcedente, isso porque não houve registros de infrações em determinados períodos, sendo imperiosa a glosa integral desses íterins, descontado o valor já glosado pela Semob (R\$ 21.093,38).

243. No que se refere à defesa do Sr. Michell, acrescentou que o gestor do contrato não deveria se ater apenas às informações do sistema de login e senha, devendo diligenciar junto à contratada para fornecimento dos dados do seu banco.

244. Ademais, entendeu que a glosa deve ser relativa a cada dia em que o equipamento deixou de funcionar, pois entendeu que não houve operacionalização de quaisquer de suas funções, não havendo falar em funcionamento parcial.

245. Ressaltou que o Sr. Michell reconheceu a ausência de acompanhamento da execução do contrato, visto que essa ficou a cargo apenas e tão somente do fiscal, o que denota que a fiscalização foi ineficiente.

246. Assim, a Equipe de Auditoria concluiu que houve falhas nas glosas realizadas no bojo do Contrato nº 10.710/2014.

247. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Fabiano** repisou a impossibilidade de compreensão das planilhas apresentadas pela Secex, justificando suas alegações no reconhecimento da Secex quanto à desnecessidade dos símbolos “x” e “0”, assentando que a tentativa de



interpretação dos referidos sinais tomou grande parcela de tempo dos servidores.

248. Prosseguiu asseverando que os relatórios fornecidos pela empresa e acostados aos autos comprovam o funcionamento correto e contínuo dos equipamentos durante as medições de números 40 a 48:

EQUIPAMENTOS	Relatório T.C.E INATIVIDADE DE FUNCIONAMENTO	Relatório empresa p/fiscal INATIVIDADE DE FUNCIONAMENTO	Informações de Glosa <small>*vide documentos juntados ao OF.10/CCMOB/SEMOB/2019</small>
Barão de Melgaço x Isaac Povoas	Faixa 2: dia 22/11/2017 até 04/04/2018 Faixa 2: dia 04/04/2018 até 19/06/2018 Faixa 1: dia 22/11/2017 até 22/03/2018	Não houve paralisação no funcionamento dos equipamentos em nenhum período.	Não houve Glosa. Conforme medição 40ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de
	Faixa 1: dia 02/04/2018 até 19/06/2018		inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.



Isaac Povoas x Comandante Costa	Faixa 1: Dia 22/11/2017 até 04/04/2018	Faixa 1: 17/03/2018 até 30/03/2018 (exceto o dia 21/03/2018). Dia 01/04/2018 até 30/04/2018. Dia 01/05/2018 até 30/05/2018.	Houve Glosa. Conforme medição 44ª, 45ª e 46ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
	Faixa 2: Dia 22/11/2017 até 04/04/2018	Faixa 2: dia 17/03/2018 até 30/03/2018 (exceto o dia 21/03/2018). Dia 01/04/2018 até 30/04/2018. Dia 01/05/2018 até 30/05/2018.	
Comandante Costa x Isaac Povoas	Faixa 3: Dia 22/11/2017 até 04/04/2018	Faixa 3: dia 17/03/2018 até 30/03/2018. Dia 01/04/2018 até 30/04/2018. Dia 01/05/2018 até 30/05/2018.	Houve Glosa. Conforme medição 45ª e 46ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
	Faixa 4: Dia 22/11/2017 até 04/04/2018	Faixa 4: dia 17/03/2018 até 30/03/2018 (exceto o dia 21/03/2018). Dia 01/04/2018 até 30/04/2018.	
		Dia 01/05/2018 até 30/05/2018.	



Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Ênio Vieira - Sentido Centro/ Bairro	FAIXA 1: dia 20/11/2017 até 27/12/2017 FAIXA 1: dia 05/05/2018 até 19/08/2018 FAIXA 2: dia 16/11/2017 até 27/12/2017 FAIXA 2: dia 05/05/2018 até 19/08/2018 FAIXA 3: dia 19/11/2017 até 26/12/2017	FAIXA 1: dia 21/11/2017 até 30/11/2017/ dia 01/12/17 até 25/12/2017 FAIXA 2: dia 18/11/2017 até 30/11/2017/ dia 01/12/17 até 25/12/2017 FAIXA 3: dia 21/11/2017 até 30/11/2017/ dia 01/12/17 até 25/12/2017	Houve Glosa. Conforme medição 40ª e 41ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do
	FAIXA 3: dia 04/05/ 2018 até 19/08/2018		Contrato.

Avenida Rubens de Mendonça x Rua Conselheiro Dr. Ênio Vieira - Sentido Bairro/Centro	FAIXA 1: dia 01/06/2018 até 19/08/2018 FAIXA 2: dia 01/06/2018 até 19/08/2018 FAIXA 3: dia 30/05/2018 até 19/08/2018	Não houve paralisação no funcionamento dos equipamentos em nenhum período.	Não houve Glosa. Conforme medição 47ª e 48ª, e considerando o objeto da auditoria: medições 40ª a 48ª (pg. 95 do Relatório Final). Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
---	---	---	--

Rua Conselheiro Dr. Ênio Vieira x Avenida Rubens de Mendonça -	FAIXA 1: dia 17/11/2017 até 02/01/2018 FAIXA 1: dia 12/01/2018 até 29/01/2018 FAIXA 1: dia 09/02/2018 até 20/02/2018 FAIXA 1: dia 14/03/2018 até 29/03/2018	Faixa 1: dia 01/12/2017 até 30/12/2017. Dia 18/11/2017 até 30/11/2017 Faixa 2: dia 01/12/2017 até 30/12/2017. Dia 18/11/2017 até	Houve Glosa. Conforme medição 40ª e 41ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos
---	--	---	---



Transversal	FAIXA 1: 29/03/2018 até 11/04/2018 FAIXA 1: 29/03/2018 até 11/04/2018 FAIXA 1: 11/04/2018 até 03/05/2018 FAIXA 2: 17/11/2017 até 03/01/2018 FAIXA 3: 17/11/2017 até 03/01/2018	30/11/2017 Faixa 3: dia 01/12/2017 até 30/12/2017. Dia 18/11/2017 até 30/11/2017	equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
--------------------	---	--	---

Avenida Coronel Escolástico x Avenida Tenente Coronel Duarte - Transversal	FAIXA 1: dia 02/12/2017 até 26/12/2017 FAIXA 1: dia 07/05/2018 até 28/08/2018 FAIXA 2: dia 02/12/2017 até 04/01/2018 FAIXA 2: dia 07/05/2018 até 28/08/2018 FAIXA 2: dia 07/05/2018 até 28/08/2018 FAIXA 3: dia 02/12/2017 até 03/01/2018 FAIXA 3: dia 07/05/2018 até 28/08/2018	FAIXA 1: dia 03/12/2017 até 25/12/2017 FAIXA 2: dia 03/12/2017 até 25/12/2017 FAIXA 3: dia 03/12/2017 até 25/12/2017	Houve Glosa. Conforme medição 41ª. Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
	FAIXA 1: dia	FAIXA 1: dia 25/11/2017 até 30/11/2017.	Houve Glosa. Conforme medição 40ª, 41ª e 42ª.

Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Centro/Bairro	04/10/2017 24/10/2017 FAIXA 1: dia 24/11/2017 22/01/2018 FAIXA 2: dia 04/10/2017 20/10/2017 FAIXA 2: dia 25/11/2017 22/01/2018	Dia 01/12/2017 até 30/12/2017 Dia 01/01/2018 até 07/01/2018 FAIXA 2: dia 26/11/2017 até 30/11/2017. Dia 01/12/2017 até 30/12/2017 Dia 01/01/2018 até 07/01/2018 FAIXA 3: dia 25/11/2017 até 30/11/2017. Dia 01/12/2017 até 30/12/2017 Dia 01/01/2018 até 07/01/2018	Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.
--	---	--	---



<p>Avenida Rubens de Mendonça - Defronte CREA-MT - Sentido Bairro/Centro</p>	<p>FAIXA 1: dia 04/10/2017 até 18/03/2018</p> <p>FAIXA 2: dia 04/10/2017 até 20/03/2018</p> <p>FAIXA 3: dia 02/10/2017 até 30/03/2018</p>	<p>FAIXA 1: dia 25/11/2017 até 30/11/2017. Dia 01/12/2018 até 30/12/2018. Dia 01/01/2018 até 08/01/2018</p> <p>FAIXA 2: dia 25/11/2017 até 30/11/2017. Dia 01/12/2018 até 30/12/2018. Dia 01/01/2018 até 08/01/2018</p> <p>FAIXA 3: dia 26/11/2017 até 30/11/2017. Dia 01/12/2018 até 30/12/2018.</p>	<p>Houve Glosa. Conforme medição 40ª, 41ª e 42ª.</p> <p>Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.</p>
<p>Avenida Isaac Póvoas x Rua Barão de Melgaço</p>	<p>FAIXA 2: dia 22/11/2017 até 28/08/2018</p> <p>FAIXA 2: dia 22/11/2017 até 28/08/2018</p> <p>FAIXA 1: dia 22/11/2017 até 28/08/2018</p> <p>FAIXA 1: dia 22/11/2017 até 28/08/2018</p>	<p>Dia 01/01/2018 até 08/01/2018</p> <p>FAIXA 1: dia 01/05/2018 até 30/05/2018. Dia 01/04/2018 até 30/04/2018. Dia 17/03/2018 até 30/03/2018</p> <p>FAIXA 2: dia 01/05/2018 até 30/05/2018. Dia 17/03/2018 até 30/03/2018. Dia 01/04/2018 até 30/04/2018</p> <p>FAIXA 3: dia 01/05/2018 até 30/05/2018. Dia 17/03/2018 até 30/03/2018. Dia 01/04/2018 até 30/04/2018</p> <p>FAIXA 4: dia 01/05/2018 até 30/05/2018. Dia 17/03/2018 até 30/03/2018. Dia 01/04/2018 até 30/04/2018</p>	<p>Houve Glosa (1). Conforme medição 44ª, 45ª(2) e 46ª.</p> <p>Obs.: O período indicado na auditoria como de inatividade dos equipamentos nas faixas, não está em conformidade com os relatórios de funcionamento da empresa fornecido ao Fiscal do Contrato.</p>

Imagens consecutivas extraídas das Alegações Finais nº 225054/2019, fls. 5/11.



249. Destacou que os dados supra constaram dos anexos da defesa, contudo, a Equipe de Auditoria sequer citou os aludidos relatórios em seu Relatório Técnico de Defesa.

250. Outrossim, salientou que os relatórios fornecidos pela contratada são as únicas ferramentas que o fiscal dispõe para o acompanhamento das funcionalidades dos equipamentos, não ostentando instrumentos tecnológicos avançados para cruzamento de dados.

251. Assim, caso existam erros nos relatórios da contratada, a detecção desses pelo fiscal vai além das suas capacidades, não tendo como este ter conhecimento de eventuais inconsistências.

252. Reafirmou a necessidade de aplicação da carência contratual de 72 (setenta e duas) horas para autorização da glosa, fato esse que teria sido ignorado pela Secex.

253. Ademais, assentou que não prospera a alegação da Secex quanto à ausência de operacionalização de todas as funcionalidades dos equipamentos quando confrontada com os relatórios que comprovam o funcionamento das demais ferramentas.

254. Igualmente anotou que os apontamentos da Equipe de Auditoria foram fundados em informações que não condizem com as fornecidas à Semob.

255. Asseverou que a Secex insiste na interpretação equivocada do termo “não funcionamento”, constante das cláusulas 9.6.4 e 12.5 do Contrato nº 10.710/2014, como se fosse sinônimo de não autuação.

256. Afirmou que o Apêndice “D” do Relatório Preliminar é o resultado de informações inexistentes e replicadas, com diversos equívocos, tais como “(i) lapsos de tempo incorretos de inatividade de equipamentos – equipamentos com até 10 (dez) meses de inatividade; (ii) datas replicadas por todo o “Apêndice D”;



(iii) repetição do número indicativo das faixas” (Alegações Finais nº 225054/2019, fl. 16).

257. Destacou que, caso seja seguido o entendimento da Secex, sempre que uma faixa deixar de atuar devem ser responsabilizados os fiscais e os gestores dos contratos, o que não é razoável, uma vez que existem faixas com menor tráfego de veículos, como as faixas de ônibus, faixas que estiveram em obras, que resultaram na sua paralisação por completo, de forma que o número de infrações nessas seria igual a zero.

258. Ademais, a interpretação da Secex, relativamente à ausência de infrações significar o mesmo de não funcionamento, viola o princípio do equilíbrio econômico do contrato.

259. O **Sr. Michell**, nas suas alegações finais, apontou os mesmos equívocos na planilha da Secex, colacionando a manifestação do Sr. Fabiano, e repisou que tanto o gestor quanto o fiscal não devem ser responsabilizados, ressaltando o bom trabalho desempenhado pelo fiscal.

260. Discorreu, ainda, sobre a necessidade de observância da carência das 72h (setenta e duas horas) para que seja determinada a glosa por eventual não funcionamento dos equipamentos e refutou a alegação de que os radares não tiveram quaisquer de suas funções em atividade.

261. Questionou a interpretação da Secex quanto ao termo “não funcionamento” significar não autuação, bem assim a integridade dos dados constantes do Apêndice “D” do relatório preliminar.

262. Consignou que todas as notificações relativas ao Contrato nº 258/2017 foram assinadas pelo gestor em conjunto com a fiscal, o que comprova o seu acompanhamento, bem assim que, previamente à instalação dos semáforos inteligentes, o gestor e os fiscais dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017 se reuniram com a empresa Semex e com o Consórcio CMT para que



esses designassem fiscais para acompanhamento da intervenção, não sendo razoável a ausência de responsabilização do fiscal e manutenção em relação ao gestor.

263. **Passa-se à análise ministerial.**

264. Preliminarmente, é de se reconhecer que o fiscal do Contrato nº 10.710/2014, Sr. Fabiano, não foi omissivo nas suas atribuições, uma vez que, constatadas as inconsistências de funcionamento dos radares, procedeu à glosa dos valores que entendeu pertinentes, consoante relatório fornecido pela Contratada.

265. De mesma sorte, é exigência que vai além do que se espera do homem médio determinar que o fiscal diligencie junto à contratada a fim de comprovar a veracidade dos relatórios fornecidos via sistema, uma vez que estar-se-ia partindo do pressuposto que a contratada sempre age com má-fé, além de demandar que o servidor tenha *expertise* em sistemas, a ponto de detectar eventuais fraudes.

266. Muito embora se possa argumentar que a atuação do fiscal não foi imediata, foge à razoabilidade determinar-lhe o ressarcimento ao erário de tão vultosa monta, mormente quando, na visão deste Ministério Público de Contas, pairam nebulosidades sobre o exato valor do dano.

267. A uma porque este órgão ministerial concorda com a defesa quanto à diferenciação entre não funcionamento e ausência de atuação, assim, se o equipamento esteve operando em alguma das suas funções, não há falar em glosa integral, mas apenas e tão somente quanto aos itens de deixaram de funcionar, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da Administração.

268. É sobremaneira temerário imputar dano ao agente público que realizou o seu papel de fiscal sob o único fundamento de que, em determinado período, não foram registradas infrações de trânsito pelos equipamentos, uma



vez que tal fato pode ser decorrente de diversas circunstâncias além das apontadas nessa auditoria (ausência de infratores, defeito no equipamento, paralisação da via e etc.), não estando comprovado o nexos causal entre a conduta do fiscal, os valores levantados pela Secex e a instalação dos semáforos inteligentes, fazendo-se necessária a instauração de tomada de conta especial, para que sejam apurados os exatos prejuízos eventualmente sofridos pelo erário.

269. Ressalta-se que não se está questionando que houveram danos em decorrência da instalação dos semáforos inteligentes, fato esse mais do que incontroverso, mas sim qual a amplitude desse prejuízo, bem assim qual o grau de culpa do fiscal para a ocorrência do dano.

270. Assim, considerando a atuação efetiva do **Sr. Fabiano**, dentro das suas possibilidades e do que se espera de um servidor na sua posição, entende-se que **deve ser afastada a sua responsabilidade por este achado**, visto que cumpriu com o seu dever funcional.

271. No que se refere à responsabilização do **Sr. Michell**, Gestor do Contrato nº 10.710/2014, importa consignar que as cláusulas 8.2 e 8.2.15 daquele acordo apontam que deverá ser designado um representante "GESTOR/FISCAL" para acompanhamento e fiscalização do contrato.

272. Dessa forma a atuação efetiva do Sr. Fabiano, enquanto fiscal, afasta a imputação de responsabilidade ao Gestor, uma vez que devem ser aproveitados em seu favor, na condição de representante da Administração, os trabalhos executados pelo fiscal, visto que só haveria a necessidade de atuação do gestor do contrato caso o fiscal não estivesse realizando as suas atribuições.

273. **Isto posto, deve-se aplicar ao gestor do contrato, Sr. Michell, o mesmo entendimento disposto ao Sr. Fabiano**, uma vez que as cláusulas contratuais possibilitam que tanto o gestor quanto o fiscal realizem o acompanhamento da execução do objeto, reconhecendo-se que houve o acompanhamento pelo fiscal não há porque responsabilizar o gestor do contrato,



uma vez que não restou comprovado que houve fiscalização ineficiente pela Semob.

2.8.3. Da defesa da Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva

274. A **Secex** apontou que a fiscal do Contrato nº 258/2017, Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva, foi omissa no seu dever de fiscalização da execução do objeto contratual, mormente quanto à sua harmonia em relação ao objeto do Contrato nº 258/2017, no que se refere à integração entre os sistemas da Semex e da Serget.

275. A **Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva**, em sede de defesa, informou que exigiu o cumprimento do contrato, constatando erros cometidos pela Semex e determinando a sua regularização, consoante cópia de notificações acostadas aos autos, bem como que

(...) as estruturas antigas de semáforo possuíam o cabeamento aéreo o que impossibilitaria a integração com os radares. Porém hoje com estes novos equipamentos de semáforo, subterrânea, podemos dizer que os dois contratos estão em perfeita harmonia. (Documento Externo nº 45442/2019, fl. 2)

276. Analisando os argumentos de defesa, a **Equipe de Auditoria afastou a responsabilidade da Sra. Adrielle**, uma vez que essa procedeu à notificação da empresa Semex, em 18/07/2018, quanto à necessidade de adequação dos serviços de implantação dos semáforos no que concerne à interferência nos radares, bem assim que não restou demonstrado que a fiscal teria conhecimento da notificação efetivada pelo Consórcio CMT à Semob, em 21/11/2017, relatando a ruptura das fiações.

277. O **Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex**, uma vez que a servidora apresentou provas da sua atuação efetiva na condição de fiscal do Contrato nº 258/2017, procedendo à diversas notificações



da contratada, para que sanasse impropriedades na execução do contrato, não havendo falar na sua responsabilização.

2.8.4. Da defesa do Consórcio CMT

278. O Consórcio Cuiabá de Monitoramento de Trânsito, líder da empresa **Sergat Mobilidade Viária**, apresentou defesa (Doc. Externo nº 47789/2019), alegando, de início, que a impropriedade é decorrente de fato exclusivo de terceiro, no caso a empresa Semex, portanto não seria justo que o Consórcio CMT respondesse pelo apontamento, sem que tenha agido com dolo ou culpa.

279. Ressaltou que inexecução parcial do Contrato nº 10.710/2014 se deu por motivos alheios à vontade do Consórcio CMT, “visto que o rompimento dos laços indutivos que servem para a aferição das ocorrências de infrações de trânsito foi promovido pela empresa SEMEX S/A” (Doc. Externo nº 47789/2019, fl. 6), fato esse que teria sido reconhecido pela Semob na Nota de Esclarecimento nº 001/2018:

“...Motivo este suficiente para atribuímos a responsabilidade das intercorrências de implantação e contratuais a ação da empresa SEMEX, o resultou na expedição da Notificação 003/2018 e, posteriormente, na ordem de reparo e ressarcimento, porém, dessa vez, com previsão de sanções no bojo da Notificação, ambas fundamentadas em cláusulas de que garantem o ressarcimento de prejuízos causados a terceiros ou ao próprio contratante.”

Imagem extraída do Doc. Externo nº 47789/2019, fl. 7.

280. Prosseguiu salientando que a Secex também afirmou que o mau funcionamento dos equipamentos EFI-III decorreu por culpa exclusiva da empresa Semex, bem assim que não lhe pode ser imputada sequer conduta culposa, uma vez que levou ao conhecimento da contratante as sucessivas ocorrências de rompimento dos laços indutivos.



281. Asseverou que, constatada a culpa exclusiva de terceiro, inexistente nexo de causalidade entre suposta omissão do Consórcio CMT, por não funcionamento dos radares, e o prejuízo indicado no relatório técnico.

282. No que tange ao dever de fiscalização, o defendente destacou que a) tal competência é da alçada do Poder Público e não do particular, conforme estabelece os arts. 58 e 67 da Lei de Licitações; b) o Consórcio CMT agiu antecipadamente à Semob, informando-a das impropriedades; c) o Consórcio está executando o seu contrato de forma regular, não tendo sido omissivo; d) o Consórcio sempre promove a substituição dos equipamentos que apresentam inconsistências.

283. Outrossim, informou que ingressou com Ação de Dano Material e Moral em face da empresa Semex, por conta dos reiterados prejuízos no funcionamento dos radares em decorrência de condutas daquela empresa, que encontra-se em trâmite na 17ª Vara Cível de Brasília/DF (Proc. Nº 0700096-38.2019.8.07.001).

284. Asseverou que os danos causados pela Semex poderiam ter sido evitados com a simples elaboração de projeto executivo, que indicasse os locais exatos de instalação, sem danificação aos demais equipamentos da via.

285. Com relação ao valor glosado, o Consórcio esclarece a) que a função controle de velocidade permaneceu em pleno funcionamento, não podendo ser considerado no cômputo do prejuízo estimado; b) partiu-se da premissa de que os equipamentos não estavam funcionando de forma integral; c) que equivocadamente, os auditores entenderam que, necessariamente todos os equipamentos geram punições aos infratores, ignorando os demais recursos; d) não consideração do desconto conferido ao infrator que realiza o pagamento no prazo da notificação.



286. Assim, requereu a exclusão da sua responsabilidade, devendo prosseguir o apontamento apenas em relação aos demais envolvidos e, especialmente, a empresa Semex.

287. A **Secex**, analisando as alegações supra, consignou que, em que pese o Consórcio tenha notificado a Semob quanto às inconsistências nos equipamentos de multa eletrônica, o fez tardiamente, sendo que a notificação de 05/07/2018 ocorreu mais de 06 (seis) meses após identificado o mau funcionamento, uma vez que os equipamentos dos cruzamentos da Avenida Isaac Póvoas com as ruas Comandante Costa e Barão de Melgaço tiveram seu funcionamento afetado em 22/11/2017, só voltando a funcionar nos dias 19 e 28/08/2018.

288. Com referência ao valor glosado, a Equipe de Auditoria registrou que a defesa do Sr. Fabiano corrobora o montante apontado, pois deixa claro que a glosa deve ser realizada por dia de não funcionamento, dado que nenhuma das funções dos radares estavam sendo executadas, não tendo ocorrido o funcionamento parcial dos equipamentos.

289. Assim, manteve a irregularidade em relação ao Consórcio CMT, ante o descumprimento das Cláusulas Sétima (7.2.3, 7.2.4, 7.2.9, 7.2.11, 7.2.15), Oitava, Nona (9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.8.7), Décima (10.5) e Décima Segunda (12.5) do Contrato nº 10.710/2014.

290. O **Consórcio** apresentou **alegações finais**, sustentando que houve violação aos princípios da motivação e da proporcionalidade quando da classificação do achado como de natureza grave ao invés de moderada, uma vez que, considerando que o apontamento não possui classificação específica, não vislumbra a justificativa de ostentar patamar alto de gravidade.

291. Mormente porque, no próprio Relatório de Auditoria, fora diversas vezes mencionado que a implantação do semáforo foi o que deu causa



aos danos ao erário, visto que executada sem planejamento, projeto básico e executivo, cuja responsabilidade recairia sobre a empresa Semex e a Semob.

292. Assim, considerando que os fatos geradores da impropriedade foram condutas tanto da Semex, que não realizou a devida visita técnica ou mesmo o levantamento topográfico dos logradouros de Cuiabá, quanto da Semob, que deixou de exigir que àquela empresa o fizesse, bem como que fora o próprio Consórcio que comunicou as deficiências à Administração Pública, a defesa não vê razão na sua responsabilização por uma irregularidade grave, e não moderada, uma vez que entende tratar-se de fato exclusivo de terceiro.

293. Repisou o argumento de defesa quanto à manutenção da funcionalidade dos equipamentos de fiscalização de velocidade e glosa daqueles não estavam em pleno funcionamento, destacando que tal justificativa foi simplesmente ignorada pela Equipe de Auditoria.

294. Segue discorrendo sobre as funções típicas e atípicas dos Tribunais de Contas, pugnando pela aplicação das disposições do art. 4º, da Lei Estadual nº 7.692/2002 (Lei do Processo Administrativo Estadual) aos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas, especialmente no que tange ao princípio da proporcionalidade.

295. Aduziu o defendente que a Secex ignorou o fato de que a causa da solução de continuidade dos equipamentos foi decorrente da instalação dos semáforos inteligentes, bem assim que não houve má-fé do Consórcio CMT, dado que notificou a Semob das inconsistências antes da adoção de qualquer medida por aquela Secretaria, além de ter levado o caso ao crivo do Poder Judiciário.

296. Asseverou, ainda, que restou violada a regra da solidariedade nas obrigações de ressarcimento, estabelecida no art. 265 do Código Civil Brasileiro, que dispõe quanto à impossibilidade de presunção da solidariedade.



297. Afirmou ser impossível que o Consórcio CMT, ou qualquer empresa submetida à análise do Tribunal de Contas, pudesse ter descumprido todas as cláusulas listadas pela Secex, demonstrando que se trata de imputação genérica, limitando-se a Equipe de Auditoria “a copiar várias e várias cláusulas contratuais e lançá-las a esmo no trabalho de auditoria, fato que dificulta até mesmo ao Consórcio do Contraditório e Ampla Defesa” (Alegações Finais nº 224350/2019, fl. 19).

298. Nesse sentido, contestou o apontamento de que o Consórcio teria deixado de fiscalizar a execução dos trabalhos e de que não teria encaminhado os relatórios, uma vez que foram justamente os relatórios do Consórcio que fundamentaram a resposta da Semob.

299. Justificou que não realizou o religamento dos equipamentos porque a) dependia da expressa autorização Semob, para que houvesse a integração dos radares ao novo sistema de semáforos; b) em alguns casos, houve a modificação do local de instalação dos semáforos, estando o Consórcio impedido de reinstalar os radares em localidade diversa da contratada.

300. Quanto ao pagamento parcial do Contrato nº 10.710/2014, ressaltou que devem ser observadas as disposições das cláusulas 9.6.4 e 12.5, sendo que teriam sido ignorados pela Secex os seguintes pontos:

a) os equipamentos de fiscalização de infrações de trânsito do tipo III (EFI-III) possuem multifuncionalidade (AVANÇO DE SINAL VERMELHO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRE E CONTROLE DE VELOCIDADE). Nesse contexto, deve ser destacado que a função de controle de velocidade permaneceu em pleno funcionamento (...) se o equipamento funcionou, nem que seja parcialmente, não pode a auditoria considerar em seu cálculo como se ele estivesse sem qualquer uso ou função, sendo este um grave erro na estimativa feita.

b) por este motivo, a estimativa de eventual dano ou prejuízo ao Erário partiu de pressuposto equivocado, de que os equipamentos não funcionaram de forma integral.

c) os valores apontados pelos auditores, também possuem pressuposto equivocado, pois tiveram como raciocínio o fato de, necessariamente, de todos equipamentos gerariam punições aos



infratores, ignorando descarte de imagens, recursos, anulações administrativas ou judiciais.

d) outro equívoco do cálculo; se o infrator, ao receber a notificação para pagamento da multa o fizer no prazo estipulado naquele ato administrativo, haverá desconto quanto ao pagamento, não podendo a auditoria, em sua análise, supor que todos os infratores pagariam o valor “cheio” das multas recebidas. (Alegações Finais nº 224350/2019, fls. 22/23 – itálico no original)

301. Destacou que não houve o enfrentamento dos argumentos supra, quando da análise da Secex, tampouco o reconhecimento de que o Consórcio zelou pela boa execução do contrato.

302. Ademais, consignou que a sua comunicação à Semob não ocorreu de forma tardia, pois os rompimentos dos laços ocorreram em novembro e dezembro de 2017, sendo que a primeira notificação foi realizada em janeiro de 2018.

303. Outrossim, asseverou que constou do Ofício nº 10/CCMOB/SEMOB/2019 que os equipamentos estavam funcionando e que aqueles que não o estavam não foram objeto de pagamento pela Semob.

304. Assim, questiona os cálculos efetivados pela Equipe de Auditoria, visto que:

a) o contrato determina que somente após 72 horas sem funcionamento é que se pode cogitar em interrupção dos serviços, sendo que os auditores entenderam que a paralisação apenas de um dia já serviria de base de cálculo para o cálculo do suposto dano.

b) outro erro, consistiu no fato de que para os equipamentos híbridos, há a realização das funções de avanço de sinal, parada sobre a faixa e controle de velocidade. O não funcionamento de uma delas, não pode gerar a conclusão de que o equipamento não esteve em funcionamento, pois as outras estiveram em funcionalidade. (Alegações Finais nº 224350/2019, fl. 27 – itálico no original)

305. Isso posto, requereu o reconhecimento da ausência de responsabilidade do consórcio quanto aos danos apontados nesses autos e,



subsidiariamente, a desclassificação da irregularidade de grave para moderada, com a conversão da penalidade em recomendação.

306. **Passa-se à análise do MPC.**

307. Como já consignado nos tópicos antecedentes, este órgão ministerial concorda que a ausência de autuação, por si só, não tem o condão de estabelecer o nexos causal entre a instalação dos semáforos inteligentes e o mau funcionamento dos radares.

308. Outrossim, é certo que o Consórcio CMT não pode ser responsabilizado por conduta de *outrem*, no caso a empresa Semex, contudo é seu dever informar, contemporaneamente, à Semob eventuais inconsistências na execução do contrato, para que sejam adotadas as medidas necessárias, sendo igualmente responsável caso se omita.

309. Nota-se dos documentos acostados aos autos que o Consórcio, ainda que tardiamente, comunicou à Semob quanto às rupturas nos cabos dos radares eletrônicos pela Semex e a consequente interrupção na operacionalização de algumas funções daqueles equipamentos.

310. Nada obstante, é igualmente responsável caso venha a perceber contraprestação por serviço não executado, que é justamente o caso deste achado, uma vez que, se os equipamentos não estavam funcionando devidamente, dever-se-ia proceder à glosa dos valores correspondentes aos itens que tiveram solução de continuidade.

311. A conduta supra, em sendo verificada, denota alta gravidade e enriquecimento ilícito, o que justifica a classificação da irregularidade como “grave” e não “moderada”.

312. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:



Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada. O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 137/2018 - 2ª CÂMARA. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. Processo 111570/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018). (grifos nossos)

313. As argumentações relativas a recursos, anulações administrativas ou judiciais das infrações, bem como aos descontos das penalidades pecuniárias aos infratores que pagam no prazo estipulado, em nada influem na referida irregularidade, sendo desnecessária a sua ponderação neste momento.

314. Considerando que não está cabalmente demonstrada a ocorrência de pagamento a maior das contraprestações ao Consórcio CMT, necessária uma análise detida sobre a existência de percepção indevida e o valor do dano eventualmente sofrido pelo erário, levando-se em conta a “carência” das 72h contratuais, visto que o montante apresentado pela Secex considerou a integralidade da glosa, por dia e faixa em que não houve autuação, e as defesas forneceram planilhas com dados diversos daqueles levantados pela Equipe de Auditoria.

315. Dessa feita, por medida de cautela administrativa, este MPC entende ser imperiosa a instauração de **Tomada de Contas Especial** pela Semob, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos



que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas.

316. Ante o exposto, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção precária do achado**, em relação ao Consórcio CMT, uma vez que esse apenas será efetivamente mantido e glosado caso comprovado o **dano ao erário**, decorrente da percepção de contraprestação pecuniária sem a correspondente execução dos serviços, que deverá ser devidamente apurado em sede de TCE, e, em se verificando o dano, deverá ser aplicada **multa proporcional**, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.9. Análise do achado nº 07

2.7. Achado de auditoria nº 7 - Não há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) dos conjuntos semafórico pertencente a Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017. (A5.1).

2.7.1. Classificação da irregularidade

BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Relatório Técnico nº 254785/2018, fl. 55 – negrito no original)

317. A **Secex** relatou que houve a solicitação de envio de relatório/inventário do patrimônio da Semob em planilha de Excel com a identificação da condição do bem, contudo o pedido não fora atendido.

318. Em visita àquela Secretaria, verificou-se a inexistência de controle patrimonial dos materiais de uso permanente dos conjuntos semafóricos pertencentes à Semob, e objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017, não havendo tombamento dos equipamentos.



319. Ressaltou que solicitou informações à Prefeitura de Quatro Marcos quanto ao termo de doação realizado pela Semob, uma vez que não logrou êxito ao requerê-las àquela Secretaria, sendo esclarecido que houve um termo de cessão de uso de Kit Semafórico, o que demonstra o descontrole da Semob quanto ao seu patrimônio.

320. Dessa feita, apontou que houve omissão da Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa e Financeira, em designar responsáveis para efetuar os procedimentos pertinentes às transações de movimentação dos bens.

321. A **Sra. Nadia Escudero Santana**, em sede de **defesa** (Documento Externo nº 45162/2019), esclareceu que a Semob não possuía o pleno gerenciamento do seu patrimônio, sendo incorporados apenas os bens considerados com permanentes ou recebidos definitivamente.

322. Em referência aos semáforos, noticiou que há um entendimento de que esses se tratam de bens de consumo, em razão da sua vida útil, podendo-se registrar no patrimônio apenas as controladoras.

323. Informou que o parque semafórico nunca teve a devida atenção e sequer fora tratado como patrimônio móvel pelas gestões anteriores, especialmente porque os equipamentos substituídos já ultrapassavam a marca de 30 anos, dificultando o lançamento e controle, bem como a realização do tombamento, uma vez que não são localizados os documentos que comprovam a origem dos equipamentos, como as notas fiscais por exemplo.

324. Salientou que se reuniu com a Secretaria Municipal de Gestão na sede da Semob, sob a supervisão do TCE/MT, para definição da melhor maneira para efetuar a incorporação dos semáforos aos sistemas da Semob.

325. Efetivou-se nova reunião, na sede desta Casa de Contas, com o intuito de validar os serviços desempenhados, sendo a Administração instruída pelo corpo de auditores que o levantamento e incorporação dos equipamentos



fosse iniciado por aqueles adquiridos no Contrato nº 258/2017 e posteriormente fossem catalogados os equipamentos mais antigos.

326. Ato contínuo, foram mapeados 19 conjuntos semaforicos e encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão para remessa ao TCE, a fim de inseri-los no Cadastro de Itens Padronizados (PUG).

327. Aduziu que todos os conjuntos de bens duráveis (controladoras) serão catalogados, apenas ficando de fora os bens tidos como de consumo, como é o caso das estruturas metálicas.

328. A **Secex** salientou, inicialmente, que em nenhum momento supervisionou os trabalhos de catalogação da Semob, por não lhes competir o assessoramento dos jurisdicionados, contudo, confirmou que participou das duas reuniões relatadas pela defesa.

329. Nessas oportunidades ressaltou a necessidade do registro contábil e patrimonial dos equipamentos da Semob e, considerando as dificuldades operacionais da Semob, sugeriu que ao menos os equipamentos objeto do Contrato nº 258/2017 fossem registrados.

330. Considerando que a Sra. Nádia empregou os esforços necessários para o controle dos bens patrimoniais da Semob, mediante o mapeamento dos conjuntos semaforicos do Contrato Nº 258/2017, cuja solicitação de inserção no PUG já fora encaminhado a este Tribunal de Contas, sugeriu a conversão do achado em determinação para que:

a Diretoria Administrativa e Financeira da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 da Lei Nº 4.320/64 combinado com os artigo 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, bem como envie as informações que comprove o cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RITCE-MT. (Relatório Técnico de Defesa nº 205647/2019, fl. 138 – negrito no original)



331. Em uma **segunda manifestação** (Documento Externo nº 225106/2019) a **Sra. Nádia** informou que, com o apoio deste Tribunal de Contas, a Semob está incorporando ao seu patrimônio os semáforos inteligentes, para inserção no Cadastro de Itens Padronizados das Controladoras no Portal das Unidades Gestoras (PUG), após efetivada a medida, serão catalogados os patrimônios das Controladoras.

332. Aduziu que agiu com boa-fé, bem assim que os trabalhos de catalogação são de grande responsabilidade e demandam muito tempo para serem concluídos.

333. Considerando a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob, **este MPC concorda com a Secex e deixa de aplicar multa à Diretora, manifestando-se pela expedição de determinação**, nos moldes do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, **para que a atual gestão da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, **bem como envie comprovatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

334. Em resumo, trata-se de Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária, com o fito de verificar a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.



335. O trabalho de fiscalização resultou em sete achados negativos de auditoria (GB99 – achado nº 01, HB99 – achado nº 02, HB99 – achado nº 03, GB99 – achado nº 04, GB99 – achado nº 05, HB99 – achado nº 06 e BB05 – achado nº 07), sendo detectadas irregularidades em todos os quesitos propostos.

336. O achado nº 01 foi decorrente da adesão à ARP nº 001/2017 sem que fosse precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, sem cabalmente demonstrada a irregularidade, de responsabilidade de Sr. Antenor, Secretário da Semob, sendo necessária a aplicação de multa pedagógica, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

337. O achado nº 02 é relativo à inviabilidade de implantação dos demais cruzamentos semaforicos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executada em sua totalidade, à inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema.

338. Considerando que o contrato já está expirado e que defesa informou que a execução está nos momentos finais, tem-se que os autos carecem de elementos probatórios suficientes para a manutenção da irregularidade de não realização do objeto, contudo deve ser mantida a impropriedade, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semaforica, com a consequente aplicação de multa pedagógica ao Sr. Antenor e à empresa Semex, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

339. O achado nº 03 é concernentes à inviabilidade de realização do controle remoto de priorização pelo *software Spinnaker*, uma vez que ausente a devida comunicação.

340. A defesa alegou que o *software Spinnaker* está em perfeito funcionamento, contudo não acostou aos autos provas que corroborassem essa afirmação, devendo ser mantido o apontamento, visto que não existem



elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), cujo ressarcimento é imperioso, devendo ser arcado, solidariamente, pelo Sr. Antenor, Secretário da Semob, e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de multa proporcional ao dano, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.

341. Necessária, ainda, a expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que a atual gestão da Semob se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena.

342. O achado nº 04 é referente a ausência de demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços e se fundamenta na sequência desordenada dos atos que precederam a contratação, na ausência da previsão do item comunicação e na insuficiência dos itens de engenharia.

343. Essas evidências foram objeto de análise dos achados de nº 01 a 03, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende que o presente achado está em duplicidade, devendo ser afastado.

344. O achado nº 05 tange à ausência de demonstração da vantajosidade da adesão à ARP nº 001/2017, que foi devidamente comprovada, uma vez que os orçamentos ofertados a *posteriori* não foram, de fato, os balizadores da decisão administrativa pela adesão, restando evidente que a gestão da Semob já tinha optado por aderir à ARP nº 001/2017, independentemente do resultado dos orçamentos.

345. Assim, deve ser mantido o apontamento, com a consequente aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15,



V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

346. O achado nº 06 é relativo à inatividade dos radares eletrônicos, em decorrência da ruptura dos cabos pela Semex, quando da instalação dos semáforos inteligentes.

347. A Secex apurou que os prejuízos com o adimplemento daqueles equipamentos, como se funcionando estivessem, atingiram o importe R\$ 587.992,80 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme verificado nos Apêndices F (R\$ 502.048,80) e G (R\$ 85.944,00), infringindo o disposto nos arts. 66 a 76 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964.

348. Foram apontados como responsáveis por esse achado os Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Fiscal do Contrato nº 10.710/2014, Michell Diniz de Paula, Gestor dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017, e Adrielle Oliveira Martins da Silva, Fiscal do Contrato nº 258/2017, conjuntamente com as empresas Serget Mobilidade Viária Ltda, líder do Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito, contratada por meio do Contrato nº 10.710/2014, e Semex S/A de C.V., empresa contratada por meio do Contrato nº 258/2017.

349. Quanto à responsabilização da empresa Semex, o MPC entende que é necessária uma análise mais detida quanto ao real valor do dano sofrido pelo erário, uma vez que a Secex considerou a integralidade da glosa e as defesas impugnaram os valores apresentados, fornecendo planilhas com dados diversos daqueles levantados pela Equipe de Auditoria.

350. Dessa feita, por medida de cautela administrativa, este MPC entende ser imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob, que deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de apontar com precisão a) quais os equipamentos foram afetados pela atuação



negligente da Semex; b) quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; c) por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; d) se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas.

351. Ante o exposto, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do achado, em relação à empresa Semex, restando caracterizando o dano ao erário, cujo valor exato deverá ser devidamente apurado em sede de TCE, bem como pela necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.

352. Quanto ao fiscal do Contrato nº 10.710/2014, considerando a atuação efetiva do Sr. Fabiano, dentro das suas possibilidades e do que se espera de um servidor na sua posição, entende-se que deve ser afastada a sua responsabilidade por este achado, visto que cumpriu com o seu dever funcional.

353. O mesmo deve-se aplicar ao gestor do contrato, Sr. Michell, uma vez que as cláusulas contratuais possibilitam que tanto o gestor quanto o fiscal realizem o acompanhamento da execução do objeto, reconhecendo-se que houve o acompanhamento pelo fiscal não há porque responsabilizar o gestor do contrato, uma vez que não restou comprovado que houve fiscalização ineficiente pela Semob.

354. No que tange à responsabilização da Sra. Adrielle, fiscal do Contrato nº 258/2017, nota-se que a servidora apresentou provas da sua atuação efetiva na condição de fiscal do Contrato nº 258/2017, procedendo à diversas notificações da contratada, para que sanasse impropriedades na execução do contrato, não havendo falar na sua responsabilização.

355. No que se refere à responsabilidade da empresa Serget (Consórcio CMT), considerando que não está cabalmente demonstrada a



ocorrência de pagamento a maior das contraprestações ao Consórcio CMT, necessária uma análise detida sobre a existência de percepção indevida e o valor do dano eventualmente sofrido pelo erário, levando-se em conta a “carência” das 72h contratuais.

356. Dessa feita, imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob, que deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de apontar com precisão a) quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; b) quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; c) por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; d) se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas.

357. Ante o exposto, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção precária do achado, em relação ao Consórcio CMT, uma vez que esse apenas será efetivamente mantido e glosado caso comprovado o dano ao erário decorrente da percepção de contraprestação pecuniária sem a correspondente execução dos serviços, que deverá ser devidamente apurado em sede de TCE, e, em se verificando o dano, deverá ser aplicada multa proporcional, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.

358. No que se refere ao achado nº 07, referente a ausência de controle de material permanente pela Semob, denota-se a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob, este MPC concorda com a Secex e deixa de aplicar multa à Diretora, se manifestando pela expedição de determinação, nos moldes do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que a atual gestão da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº



01/2012/SMGE, bem como envie comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT.

359. Por todo o exposto, cabível o julgamento irregular da presente Tomada de Contas com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, em relação ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e às empresas Semex e Serget (Consórcio CMT), com determinação de ressarcimento ao erário e multa proporcional, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2. Conclusão

360. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;

b) **pelo julgamento irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

c) **pela manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;



d) pela **manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semafórica;

e) pela **manutenção do achado de auditoria nº 03**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, restando caracterizado o **dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, a ser ressarcido, solidariamente, pelo Sr. Antenor de Figueiredo Neto e pela empresa Semex, com a consequente aplicação de **multa proporcional ao dano**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016.;

f) pelo **afastamento do achado de auditoria nº 04**, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela **manutenção do achado de auditoria nº 05**, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados *a posteriori* não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela **manutenção do achado de auditoria nº 06, em relação às empresas Semex**, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e Serget (Consórcio CMT),



pela percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;

i) pelo afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

j) pelo afastamento do achado de auditoria nº 07, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;

k) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, **para que:**

k.1) doravante, e abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;

k.2) doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;

k.3) conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, **bem como envie comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;



l) pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

m) por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.